



C0051122A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 20-B, DE 1995
(Do Sr. Deputado Eduardo Jorge e outros)

Estabelece o Parlamentarismo; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, (Relator: Deputado Adylson Motta); e da Comissão Especial pela aprovação desta, contra o voto do Deputado João Paulo, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1, apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, que apresentou Complementação de Voto. Os Deputados Paes Landim e João Paulo apresentaram voto em separado. O Deputado Antônio Carlos Konder Reis apresentou declaração de voto. (Relator: Deputado Bonifácio de Andrada)

SUMÁRIO

- I – Proposta inicial

- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

- III – Na Comissão Especial
 - Termo de recebimento de emendas - 1997
 - Emenda apresentada na Comissão (1)
 - Termo de recebimento de emendas - 1999
 - Parecer do Relator

- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado
- Declaração de voto

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte emenda no texto constitucional:

Art. 1º Dá nova redação ao Capítulo II, do poder Executivo do Título IV, da Organização dos Poderes, da Constituição Federal:

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente da República

SUBSEÇÃO I

Da Eleição e Investitura do Presidente da República (art. 76)

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do presidente da República (art. 77)

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República (art. 78)

SEÇÃO II

Do Governo

SUBSEÇÃO I

Da Composição e atribuições (arts. 79 a 82)

SUBSEÇÃO II

Da Formação e Cessação (arts. 83 e 84)

SUBSEÇÃO III

Das Relações com a Câmara dos Deputados (arts. 85 a 87)

SEÇÃO III

Dos Órgãos Consultivos

SUBSEÇÃO I

Do Conselho da República (arts. 88 e 89)

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional (arts. 90 e 91)

Art. 2º Alterações dos dispositivos da Constituição Federal:

Art. 12, § 3º, I - Cargos Privativos dos brasileiros natos

Art. 14, § 3º - Condições de elegibilidade

Art. 14, §§ 5º e 7º - Inelegibilidade

Art. 42, § 2º - Competência para conferir patente aos oficiais das Forças Armadas

Art. 44, Parágrafo único- Duração da legislatura, ressalvada a hipótese de dissolução da Câmara dos Deputados.

Art. 49 - Competência exclusiva do Congresso Nacional

Art. 50 - Convocação, pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, do Primeiro-Ministro ou do Ministro de Estado

Art. 51 - Competência privativa da Câmara dos Deputados

Art. 52 - Competência privativa do Senado Federal

Art. 56 - Fatos que não geram a perda de mandato parlamentar

Art. 57, § 3º, III - Recebimento do compromisso do Presidente da República

Art. 57, § 6º - Convocação extraordinária do Congresso Nacional

Art. 60 - Competência para propor Emenda à Constituição

Art. 61 - Competência para a iniciativa de lei Complementar e lei Ordinária

Art. 62 - Competência do Primeiro-Ministro para a adoção de Medida Provisória

Art. 63 - Inadmissibilidade de aumento de despesa

Art. 64 - Início da discussão e votação de Projetos de Lei na Câmara dos Deputados

Art. 66 - Sanção de Projeto de Lei

Art. 68 - Elaboração de Lei Delegada

Art. 71 - Competência do Tribunal de Contas da União

Art. 94 - Composição, indicação e nomeação de membros dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 102, I - Competência originária do STF

Art. 103 - Competência para propor Ação de Inconstitucionalidade

Art. 131 - Competência do Primeiro-Ministro para a nomeação do Advogado-Geral da União

Art. 153 - Competência do Primeiro-Ministro para alterar alíquotas de tributos

Art. 155, § 2º, IV - Iniciativa de Projeto de Resolução estabelecendo alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação

Art. 165 - Competência de Primeiro-Ministro para a iniciativa de leis Complementares e Ordinárias

Art. 166 - Apreciação, pelas duas casas do Congresso Nacional, do Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

Art. 223 - Competência do Primeiro-Ministro para a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão.

Art. 3 - Adoção do sistema parlamentar de Governo, após a realização de plebiscitos estaduais.

Art. 1º O Capítulo II, do Poder Executivo, do Título IV, da Organização dos Poderes, da Constituição Federal, passa a vigorar, a partir de 1 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO SISTEMA DE GOVERNO

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO E INVESTIDURA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Presidente da República exerce a Chefia de Estado, representa a Nação Brasileira, é o árbitro do Governo e responsável, com os demais Poderes da União, pela indissolubilidade da Federação e pelo funcionamento das instituições democráticas.

§ 1º A eleição para Presidente da República ocorre por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial, eleito o candidato mais votado.

§ 2º O Presidente da República toma posse perante o Congresso Nacional, convocado para tal fim, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

§ 3º Se decorridos dez dias, o Presidente da República não tomar posse, o cargo é declarado vago pelo Presidente do Senado Federal, salvo motivo de força maior.

§ 4º O mandato do Presidente da República é de seis anos, facultada reeleição.

§ 5º O Presidente da República, desde a sua posse, não pode exercer atividade político-partidária, ainda que honorífica, salvo no período pré-eleitoral quando concorrer a reeleição.

§ 6º Em caso de impedimento do Presidente da República ou de vacância, é chamado ao exercício do cargo o Presidente do Senado Federal.

§ 7º A renúncia do Presidente da República tornar-se efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pelo Congresso Nacional.

§ 8º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, convoca-se eleição, dentro de até noventa dias, contados da data da declaração, e o eleito inicia um novo mandato.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 77. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - indicar, nomear e encerrar o Primeiro-Ministro e, por indicação desta, os Ministros do Estado, nos termos dos arts. 83 e 84;
 - II - dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias, nos termos dos arts. 83, § 7º, e 87;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, ou solicitar ao Poder Legislativo nova deliberação acerca do Projeto ou de algumas de suas disposições;
 - IV - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar os seus representantes diplomáticos;
 - V - declarar guerra, no caso de agravo estrangeiro, decretar, total ou parcial, a mobilização nacional e celebrar a paz, com autorização do Congresso Nacional ou com o seu referendo, no caso de recesso;
 - VI - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
 - VII - exercer o comando supremo das Forças Armadas e, por indicação do Governo, nomear e promover seus oficiais-generais e designá-los para os cargos que lhes são privativos;
 - VIII - decretar estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal;
 - IX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - X - ratificar os tratados internacionais, depois do devidamente aprovados;
 - XI - conceder indulto ou graça;
 - XII - exercer outras atribuições previstas na Constituição.
- Parágrafo único. O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as atribuições relacionadas nos incisos IX, X e XI deste artigo.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 78. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentam contra a Constituição e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o sistema de governo e o livre exercício dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- IV - a segurança do País;
- V - a probidade funcional.

§ 1º Os crimes de responsabilidade são tipificados em lei que estabelecer as normas de processo e julgamento.

§ 2º Autorizado o processo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente da República é submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 3º Se o julgamento não estiver concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cessa a suspensão das funções, sem prejuízo do curso do processo.

§ 4º O Presidente da República, nos crimes comuns, não está sujeito a prisão enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.

§ 5º A condenação, por crimes de responsabilidade, acarreta a perda do cargo.

SEÇÃO II

DO GOVERNO

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 79. O Governo é exercido pelo Conselho de Ministros, que se compõe do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado.

§ 1º O Primeiro-Ministro é escolhido dentre brasileiros natos, no exercício de seus direitos políticos, com a idade mínima de trinta e cinco anos.

§ 2º Os Ministros de Estado são escolhidos dentre brasileiros, no exercício de seus direitos políticos, com a idade mínima de vinte e um anos.

§ 3º Os membros do Conselho de Ministros são responsáveis coletivamente pelos atos do conselho e individualmente pelos atos dos respectivos Ministérios.

§ 4º A lei disporá acerca da criação, estrutura e atribuições dos Ministérios, bem como a respeito do secretariado permanente, organizado em carreira, com recrutamento mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 80. Compete ao Conselho de Ministros:

I - exercer a direção superior da administração federal e dispor sobre a sua organização e funcionamento;

II - promover a unidade da ação governamental e elaborar planos nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os à Câmara dos Deputados;

III - deliberar acerca:

a) das questões suscitadas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

b) das questões de competência de mais de um Ministério;

c) da adoção de medidas provisórias;

d) da política administrativa das Forças Armadas, por proposta dos respectivos Ministros militares;

IV - exercer outras atribuições previstas na Constituição e na lei.

Parágrafo Único. o Conselho de Ministros delibera por maioria absoluta, cabendo, também, ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Art. 81. Compete ao Primeiro-Ministro:

- I- promover e coordenar as atividades do Conselho de Ministros;
- II- manter a unidade de orientação política e administrativa do Governo;
- III- indicar, para nomeação ou exoneração pelo Presidente da República, os Ministros de Estado;
- IV- acumular temporariamente qualquer Ministério;
- V- convocar e presidir o Conselho de Ministros;
- VI- enviar à Câmara dos Deputados o Plano Plurianual de Investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos anuais;
- VII- iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição, através de mensagens ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;
- VIII- apresentar mensagem ao Congresso Nacional, quando da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País, solicitando as providências necessárias e avaliando a realização das metas previstas no Plano Plurianual de Investimentos e nos Orçamentos da União;
- IX- celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- X- expedir decretos e regulamentos para a execução da lei;
- XI- prestar contas anualmente à Câmara dos Deputados até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII- nomear o Advogado-Geral da União;
- XIII- prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
- XIV- exercer outras atribuições previstas na Constituição.

§ 1º O Primeiro-Ministro não pode ausentar-se do País, por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara dos Deputados.

§ 2º Em suas ausências, o Primeiro-Ministro indica o Ministro de Estado que o substitui.

§ 3º O Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros podem concorrer a eleição ou reeleição para mandato parlamentar, no exercício do cargo.

Art. 82. Compete ao Ministro de Estado, além outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Primeiro-Ministro;
- II- expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos;
- III- apresentar ao Primeiro-Ministro relatório anual de sua gestão no Ministério;
- IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Primeiro-Ministro.

SUBSEÇÃO II DA FORMAÇÃO E CESSAÇÃO

Art. 83. O Presidente da República, após ouvir o partido ou coligação majoritária na Câmara dos Deputados, faz a indicação do Primeiro-Ministro.

§ 1º Em prazo não superior a dez dias, contados da indicação, o Primeiro-Ministro comparece à Câmara dos Deputados e apresenta o Programa do Governo.

§ 2º Os debates em torno da indicação do Primeiro-Ministro e do seu Programa de Governo devem ser iniciados em até quarenta e oito horas e não podem ultrapassar três dias consecutivos.

§ 3º Nos cinco dias subsequentes ao fim dos debates, a indicação é votada pela Câmara dos Deputados, que deve deliberar por maioria absoluta.

§ 4º Em caso de rejeição, o Presidente da República faz nova indicação, em prazo não superior a dez dias, obedecendo o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º A Câmara dos Deputados, após rejeição da segunda indicação do Presidente da República, deve escolher, nos dez dias seguintes, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro e aprovar seu Programa de Governo.

§ 6º O Presidente da República deve nomear o elito nos quarenta e oito horas subsequentes.

§ 7º Na hipótese de candidato algum conseguir maioria absoluta, o Presidente da República pode nomear o nome votado, em prazo não superior a cinco dias ou, após ouvir o Conselho da República, dissolver a Câmara dos Deputados e, dentro de dez dias, convocar eleições, que devem ser realizadas em até noventa dias.

§ 8º Decreta a dissolução da Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais existentes até a posse dos novos elitos, limitados à expressão de atos legislativos de iniciativa do Governo.

§ 9º O Primeiro-Ministro, após ter sido nomeado, indica os demais integrantes do Conselho de Ministros, para nomeação pelo Presidente da República.

Art. 84. O Governo é obrigatório e inamovivelmente suscitado:

- I- no início de legislatura;
- II- no caso de aprovação de moção de censura;
- III- quando ocorrer a não aprovação de voto de confiança;
- IV- morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro.

§ 1º O Governo suscitado continua em função até a posse do novo Governo, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários à gestão das negociações públicas.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro, respondido pelo cargo, até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça.

SUBSEÇÃO III

DAS RELAÇÕES COM A CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 85. O Primeiro-Ministro pode solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§ 1º Negada a confiança, por maioria absoluta, o Governo apresenta a sua exoneração.

§ 2º Propostas do Governo, para as quais não seja solicitado voto de confiança, se forem rejeitadas, não obrigam a renúncia.

Art. 86. A Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, aprovar moção de censura ao Governo, desde que decorridos seis meses da posse do primeiro-Ministro.

§ 1º De moção de censura deve constar a simultânea indicação de nome para Primeiro-Ministro e o seu Programa de Governo.

§ 2º A moção de censura só pode ser votada três dias após sua apresentação, ouvido o Primeiro-Ministro.

§ 3º Aprovada a moção de censura, o Presidente da República nomeia o escolhido, em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 4º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não podem subscrever outra, antes de decorridos seis meses.

Art. 87. O Primeiro-Ministro, em exposição motivada, pode propor ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação imediata de eleições, quando a maioria parlamentar que aprovou a sua investidura nega apoio à execução do Programa de Governo.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados não pode ser dissolvida durante a vigência do estado de defesa ou do estado de sítio.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS-CONSULTIVOS

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 88. O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República.

Parágrafo Único. Compõem o Conselho da República :

I- os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II- o Primeiro-Ministro;

III- os líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

IV- seis cidadãos brasileiros natos, com idade superior a trinta e cinco anos, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de seis anos, vedada a recondução;

V- os ex-Presidentes da República.

Art. 89. O Conselho da República será ouvido a respeito do que lhe for solicitado pelo Presidente da República e, necessariamente, sobre:

I - dissolução da Câmara dos Deputados;

II - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

Parágrafo Único. O Presidente da República pode convocar Ministros de Estado para participar de reunião do Conselho, quando couber de parte: questão relacionada com o respectivo Ministério.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 90. O Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático.

Parágrafo Único. Compõe o Conselho de Defesa Nacional:

- I - os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- II - o Primeiro-Ministro;
- III - o Ministro da Justiça, os Ministros Militares e o Ministro das Relações Exteriores.

Art. 91. Compõe o Conselho de Defesa Nacional:

- I - opinar nos casos de declaração de guerra e de celebração da paz;
- II - opinar acerca da declaração do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- III - propor os critérios e condições de utilização de armas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar a respeito de seu abafio ou, especialmente na faixa de fronteiras e nas relacionadas à preservação e à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas imediatas à garantia da independência nacional e da defesa do Estado democrático.

Art. 2º Em decorrência das modificações de que trata o artigo anterior, foram alterados outros dispositivos da Constituição Federal que, a partir de 1 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

§ 3º (...)

I - de Presidente da República e Primeiro-Ministro;

Art. 14. (...)

§ 3º (...)

VI - (...)

a) querenda aos para Presidente e terra e cinco anos para Senado;

§ 5º São ineligíveis para os cargos acima, no período subsequente, os Governadores de estado e do Distrito Federal, salvo os eleitos na unidade federativa o sistema parlamentar de governo, bem como os Prefeitos, entendendo-se a ineligibilidade aos que respectivamente os houverem exercido, ou substituído nos seus cargos anteriores no período.

§ 7º São ineligíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República,

do Primeiro-Ministro, do Governador do Estado ou Território, do Distrito Federal, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seus termos constitucionais no pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 42. (...)

§ 2º Removido o disposto no art. 77, VII, as permissões dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Primeiro-Ministro, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Chefes de Governo.

Art. 44. (...)

parágrafo Único. cada legislatura tem a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 83, §§ 7º e 8º e art. 87.

Art. 49. (...)

III - autorizar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se suscitarem do País, quando a situação exigir a quinze dias;

VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas apresentadas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre o exercício dos planos de governo;

Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal poderá convocar o Primeiro-Ministro e Ministro de Estado para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, mas suas Comissões só o farão com relação aos Ministros de Estado, imputando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado têm acesso e ambas as Casas do Congresso Nacional e às respectivas Comissões, facultado o uso da Palavra.

§ 2º As mesas da Câmara dos deputados e do Senado Federal, após aprovado pelo plenário, podem examinar pedidos escritos de informação ao Primeiro-Ministro ou aos Ministros de Estado, os quais devem ser respondidos em prazo não superior a quinze dias, imputando crime de responsabilidade a omissão de resposta, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 51. (...)

I - autorizar, por dois termos de seus mandatos, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República e do primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

Art. 52. (...)

I - Processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Municípios;

Art. 56. (...)

I - Investido no cargo de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

Art. 57. (...)

§ 3º (...)

III - receber o compromisso do Presidente da República;

§ 6º (...)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 60. (...)

I - (...)

II - (...)

III - do Primeiro-Ministro;

IV - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro as leis que:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Primeiro-Ministro poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Art. 63. (...)

1. nos projetos de iniciativa exclusiva do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 106, §§ 3º e 4º;

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para aprovação de projetos de sua iniciativa.

Art. 66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República que, agendando, o submeterá ao prazo de quinze dias.

§ 1º Antes do decurso desse prazo, o Presidente da República pode solicitar à Câmara dos Deputados, mediante mensagem justificada, uma nova deliberação acerca do projeto ou de suas disposições.

§ 2º A solicitação de nova deliberação, quando parcial, somente abrangera tanto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decretido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º A nova deliberação da Câmara dos Deputados será efetuada dentro de quinze dias a contar do recebimento da mensagem presidencial, pelo voto da maioria absoluta, em sessão secreta.

§ 5º Aprovado o projeto em nova deliberação, será enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o projeto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 2º A delegação ao Primeiro-Ministro terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 71. (...)

1 - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art 94. (...)

Parágrafo Único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tripartida, enviando-a ao Presidente da República ou ao respectivo Governador, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art 102. (...)

I - (...)

b) nas indicações para os cargos, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

d) o "habeas-corpus", sendo possível qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

g) o mandado de prisão, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuída ao Primeiro-Ministro, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas e das Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

Art 103. (...)

I - (...)

II - o Primeiro-Ministro;

III - a mesa do Senado Federal;

IV - a mesa da Câmara dos Deputados;

V - a Mesa da Assembleia Legislativa;

VI - o Governador de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - o Procurador-Geral da República;

VIII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - Partido Político com representação no Congresso Nacional;

X - Confederação Sindical ou Entidade de classe de âmbito nacional

Art 131. (...)

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 153. (...)

§ 1º É facultado ao Primeiro-Ministro, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Art. 155. (...)

§ 2º (...)

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um tempo dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelece as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

Art. 165. Lei de iniciativa do Primeiro-Ministro estabelecerá:

§ 3º O Primeiro-Ministro publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 166. (...)

§ 1º (...)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro;

§ 5º O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Mista, de parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei regulamentar a que se refere o art. 165, § 9º

Art. 3º As Assembleias Legislativas Estaduais, até 6 (seis) meses após o início da legislatura de 1995, adaptarão as respectivas Constituições ao Acórdão Federal, adotando o sistema parlamentarista, a ser implantado em cada unidade da Federação a partir de 1º de janeiro de 1999.

JUSTIFICATIVA

Após o episódio do plebiscito do Parlamentarismo/Presidencialismo em 1993 tiveram eleições gerais, para Presidência da República, Governadora, Senadores, Deputados federais e estaduais.

Um observador mais atento vai verificar que de uma maneira geral, saíram muito fortalecidos tanto a nível dos aspectos quanto dos legislativos, lidanças e partidos que defendem o Parlamentarismo.

Outra, isto a nosso ver é uma sinalização do eleitorado, que deve-se refletir a questão. Desta forma procuramos resgatar a fórmula preparada pela Frente Parlamentarista Nacional "Ulisses Guimarães" do modelo de Parlamentarismo Republicano, elaborada em janeiro de 1993. Mantivemos seu conteúdo original como uma maneira de preservar o teor do documento que ele contém.

A única manifestação, foi a retirada da nova redação do Art. 223 que diz respeito a comunicação, preferindo a manutenção da redação atual que embora necessite

de especificações evidentes, precisa na verdade uma Emenda Constitucional própria, específica.

Eduardo Jorge
Deputado Eduardo Jorge PT/SP

10. 03. 95

Sandra Cavalcanti
Deputada Sandra Cavalcanti PPR/RJ

Tuga Angerami
Deputado Tuga Angerami PSDB/SP

Rita Cabrita
Deputada Rita Cabrita PMDB/ES

Jose Riche
Senador Jose Riche PSDB/PR

Zaire Rezende

EDUARDO JORGE
TUGA ANGERAMI
RITA CAMATA
ZAIRE REZENDE
PAULO DELGADO
JOSE FORTUNATI
EHLER RIBEIRO
LEOPOLDO BLSSONL
AUGUSTO CARVALHO
PEDRO IRUJO
BENITO BANA
JOSE CARLOS ALELUIA
MADILY NETTO
PEDRO NOVAIS
PAULO BERNARDO
FLAVIO ARNS
JOSE SANTANA DE VASCONCELOS
LUIS ROBERTO PONTE
SARNEY FILHO
SERGIO AROUCA
NILMARIO MIRANDA
DETO MANSUR
JOSE ANIBAL
HELLIO ROSAS
JOAO THOME MESTRINHO
ROMEL ANIZIO
RODRIGUES PALMA
LUIZ CARLOS HAULY
GERMANO RIDOTTO
MICHILL TEMER
VALDIR COLATTO
ARNALDO FARIA DI. SA
UBIRATAN AGUIAR

OSMANIO PEREIRA
WALDOMIRO FIORAVANTE
JOAO PAULO
ADYLSO MOTA
NILSON MARQUZELLI
ELIAS MURAD
PAULO PAIM
CARLOS SANTANA
JOSE CARLOS SABOIA
GERSON PERES
NESTOR DUARTE
FERNANDO DINIZ
WILSON CAMPOS
BONIFACIO DE ANDRADA
ODELMO LEAO
LUIZ HENRIQUE
JOSE GENOINO
PEDRINHO ABRAO
JANDIRA FEGHALI
ALBERTO GOLDMAN
JOSE LINHARES
BASILIO VILLANI
NILTON BAIANO
RONALDO PERIM
MARILU GUIMARAES
CELIA MENDES
IVANDRO CUNHA LIMA
NANOEI CASIRO
SERGIO MIRANDA
JOAO ALMEIDA
FATIMA PELALS
GENESIO BERNARDINO

WAGNER ROSSI
 JOAO HENRIQUE
 GEDDEL VILHA LIMA
 BENEDITO DOMINGOS
 LUIS EDUARDO
 HAROLDO LIMA
 ADROALDO STROCK
 HENRIQUE EDUARDO ALVES
 DOMINGOS LEONELLI
 HUMBERTO COSTA
 ARNALDO MADLIRA
 FERNANDO BAZEIRA
 SERGIO CARNEIRO
 PEDRO CANEDO
 CASSIO CUNHA LIMA
 LUIZ HAINARDI
 GILGEO BRIGIDO
 AECIO NEVES
 MAURICIO NAJAR
 VANESSA FELIPPE
 ALOYSIO NUNI FERREIRA
 JOSE LUIZ MEROT
 ALMIR AFTONSO
 CESAR BANDEIRA
 ELISEU MOURA
 EMERSON OLAVO PIRES
 CUNHA BUENO
 JOAO PASSARILLA
 JACKSON PEREIRA
 VICENTE CASCIONE
 JORGE FADEU MUDALEN
 PLURO WILSON
 RICARDO HERACLIO
 FREIRE JUNIOR
 ATILA LINS
 FRANCISCO RODRIGUE
 ADHEMAR DE BARROS FILHO
 HUDSON BANDEIRA
 AONELO QUETROZ
 VILMAR ROCHA
 MARTA SUPICY
 LAURA CARNEIRO
 ELCIONE BARBALHO
 ALEXANDRE CARDOSO
 MILTON TEMER
 ZULAIL COBRA
 NILSON GIBSON
 LUIZ GUSHIKEN
 CARLOS MOSCONI
 EDUARDO MASCARENHAS
 ROBERTO MAGALHAES

JOSE REZENDE
 MARCONI PERILLO
 JAIR SIQUEIRA
 NEY LOPES
 NICHAS RIBLRO
 RAIMUNDO SANTOS
 CORIOLANO SALES
 ALZIRA EWERTON
 DANILO DE CASTRO
 YEDA CRUZIUS
 GIOVANNI QUEIROZ
 PAULO RITZEL
 LUTILR GROSSI
 JAYME SANTANA
 LAIRE ROSADO
 JARBAS LIMA
 ADLLSON SALVADOR
 SIMARA ELLERY
 MORLIRA FRANCO
 FERNANDO GONES
 MARCELLO TEIXEIRA
 EDUARDO BARBOSA
 TALVAN ALBUQUERQUE
 MARIA ELVIRA
 JOAO COSER
 OSCAR GOLDONI
 DILSO SPERAFICO
 JOAO MELLAO NETO
 JOSE THOMAZ NONO
 JOSE DE ABREU
 SALVADOR ZIBBALDI
 JOSTAS GONZAGA
 LUIS BARBOSA
 ORCINO GONCALVES
 ANIBAL GOMES
 DARCISIO PERONDI
 NELSON OLIVEIRA
 GONZAGA MOTA
 SOCORRO GOMES
 ELTO LEIS
 JAIR SOARES
 BENEDITO DE LIRA
 ROBERTO ARAUJO
 EURIPEDES MIRANDA
 LIDIA QUINAN
 KOYU IHA
 REGIS DE OLIVEIRA
 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 WOLNEY QUEIROZ
 SANDRA STARLING
 WELINTON FAGUNDES

ROBERTO FRANCA
 GERVASIO OLIVEIRA
 DUILJO PISANLSCHI
 JUNIA LIMA
 RICARDO IZAR
 PEDRO CORREA
 ROBERTO JEFFERSON
 NEDSON MICHELETTI
 APOIAMENTO
 CHICO VIGILANTI
 ALCIDES MODESTO
 OSVALDO REIS

PAULO HESLANDER
 JOSÉ RACHADO
 CELSO DANIEL
 PAULO LIMA
 CARLOS ALBERTO
 EURÍLO MIRANDA
 CHICO FERRAMENTA
 MARCELO OLDA
 MILTON MENDES
 ANTONIO DOS SANTOS
 JOAO PAULO
 CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
 DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1.º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2.º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3.º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.

§ 4.º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1.º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2.º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3.º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4.º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5.º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presi-

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

*Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1.º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2.º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3.º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4.º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5.º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6.º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7.º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8.º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9.º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

*Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1.º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2.º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

SEÇÃO IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4.º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5.º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7.º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3.º e 4.º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1.º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2.º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Os prazos do § 2.º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revizora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4.º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7.º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1.º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2.º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade;

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1.º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2.º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3.º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4.º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1.º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2.º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3.º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4.º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5.º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2.º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

***Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Pro-

curador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV.- nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2.º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3.º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4.º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos emanados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de seu gestão ao Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

Seção V

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1.º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2.º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I – o Vice-Presidente da República;
- II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – o Presidente do Senado Federal;
- IV – o Ministro da Justiça;
- V – os Ministros militares;
- VI – o Ministro das Relações Exteriores;
- VII – o Ministro do Planejamento.

§ 1.º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2.º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

Seção II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.....

***Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

i) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

g) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuída ao Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

*Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1.º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3.º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4.º Ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

.....

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União; judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1.º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3.º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados

em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

***Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2.º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3.º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1.º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2.º O imposto previsto no inciso III:

- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3.º O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4.º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5.º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5.º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a

energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

Capítulo II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3.º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º Os orçamentos previstos no § 5.º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9.º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1.º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1.º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2.º e 4.º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2.º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3.º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4.º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5.º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

.....
.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 3/195

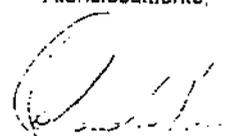
Brasília, 16 de março de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Eduardo Jorge, que "Estabelece o Parlamentarismo", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

175 assinaturas válidas;
015 assinaturas de apoio;
011 assinaturas repetidas;
001 assinatura ilegível; e
013 assinaturas que não conferem

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Eduardo Jorge é o primeiro signatário desta proposta que visa a alterar vários artigos da Constituição, abaixo relacionados, com o fim de introduzir entre nós o sistema parlamentarista.

A proposição regula extensamente a matéria, dispondo em detalhes sobre:

1) a eleição e investidura do Presidente da República (art. 76 da Constituição Federal), suas atribuições (art. 77) e sua responsabilidade (art. 78);

2) composição e atribuições do Governo que será exercido pelo Conselho de Ministros, formado pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros de Estado, com regramento disposto nos arts. 79 a 82, na redação dada pela Emenda;

3) formação e cessação do Governo, com normas atinentes à indicação e aprovação do Primeiro Ministro, formação do Gabinete, dissolução da Câmara dos Deputados e exoneração do Governo (arts. 53 e 84);

4) relações do Governo com a Câmara dos Deputados, nos arts. 85 a 87, onde sobrelevam as disposições relativas ao voto de confiança e moção de censura;

5) órgãos consultivos do Presidente da República, quais sejam: o Conselho da República (art. 88 e 89) e o Conselho de Defesa Nacional (art. 90 e 91).

São alterados ainda outros dispositivos dispersos no texto constitucional, para adaptá-los à nova realidade proposta a saber:

1) art. 12, § 3º, inc. I, para incluir o cargo de Primeiro Ministro entre aqueles privativos de brasileiros;

2) art. 14, § 3º, inciso VI, alínea "a", aumentando a idade mínima dos candidatos à Presidência da República e ao Senado Federal, suprimindo-se a menção ao Vice-Presidente; bem como a alteração dos parágrafos 5º e 7º do mesmo artigo, estabelecendo novas regras de inelegibilidade para os governadores, prefeitos e cônjuges e parentes das autoridades que menciona;

3) art. 42, § 2º, substituindo o Presidente da República e Governadores pelo Primeiro-Ministro e Chefes de Governo dos Estados, como autoridades que conferem patentes dos oficiais das Forças Armadas, polícias militares e corpos de bombeiros estaduais;

4) art. 44, para estabelecer a duração das legislaturas em quatro anos, ressalvando-se a dissolução da Câmara dos Deputados;

5) art. 49, incisos II, VIII e IX, para incluir o Primeiro-Ministro e retirar a menção ao Vice-Presidente nas disposições relativas à autorização para ausentar-se do país, fixações de vencimentos, julgamentos de contas e apreciação de relatórios sobre a execução de planos de governo, isentar entre as competências exclusivas do Congresso Nacional;

6) art. 50 e seus parágrafos para incluir o Primeiro Ministro nas disposições relativas à convocação de autoridades e seu acesso às Casas do Congresso Nacional, bem como ao encaminhamento de pedidos de informação a essas mesmas autoridades;

7) art. 51, inc. I e II, para acrescentar menção ao Primeiro-Ministro, nas competências privativas da Câmara dos Deputados para autorizar instauração de processos e para tomada de contas, suprimindo-se a menção ao Vice-Presidente da República;

8) art. 52, inc. I e VI, para atribuir ao Senado Federal competência privativa para julgar o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade suprimindo-se a menção ao Vice-Presidente, bem como fixar, por proposta ao Primeiro Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada dos entes federados;

9) art. 56, inc. I, para incluir o cargo de Primeiro-Ministro dentre aqueles cuja investidura não ocasionará perda de mandato a Deputado ou Senador;

10) art. 57, § 3º inc. III e 6º, inc. I e II, para incluir o Primeiro-Ministro e retirar menção ao Vice-Presidente da República das disposições relativas às reuniões do Congresso Nacional;

11) art. 60, para atribuir ao Primeiro-Ministro a iniciativa de proposta de emenda à Constituição;

12) art. 61, para atribuir ao primeiro-Ministro a iniciativa de leis complementares e ordinárias, transferindo-se a este a iniciativa privativa de que trata o §.1º;

13) art. 62, passando ao Primeiro-Ministro a prerrogativa de adotar medidas provisórias;

14) art. 63, inc. I, dispondo que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Primeiro-Ministro;

15) art. 64, dispondo sobre a tramitação de projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro;

16) art. 66, estabelecendo nova deliberação, por solicitação do Presidente da República, acerca de projeto já aprovado no Congresso e enviado à Sanção;

17) art. 68, atribuindo ao Primeiro-Ministro competência para elaborar leis delegadas, mediante solicitação ao Congresso Nacional;

18) art. 71, inc. I, para incluir o Primeiro-Ministro entre aqueles cujas contas serão objeto de controle pelo Congresso e pelo Tribunal de Contas da União;

19) art. 94, parágrafo único, para especificar o Presidente da República e o Governador de Estado como autoridades que escolherão componentes de tribunais, a partir das listas referidas no artigo;

20) art. 102, inc. I, alíneas "b", "d" e "q", incluindo na competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o Primeiro-Ministro nas infrações penais comuns, bem como os habeas corpus, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção quando estes envolverem o Primeiro-Ministro ou seus atos;

21) art. 103 atribuindo legitimidade ao Primeiro-Ministro para propor ação de inconstitucionalidade.

22) art. 131, § 1º, estabelecendo que o Primeiro-Ministro nomeará o Advogado-Geral da União;

23) art. 153, § 1º, transferindo ao Primeiro-Ministro a faculdade de alterar as alíquotas dos impostos que menciona;

24) art. 155, § 2º, inc. IV, transferindo ao Primeiro-Ministro a iniciativa da resolução que menciona;

25) art. 165, substituindo a menção ao Poder Executivo pela ao Primeiro-Ministro no *caput* e no § 3º;

26) art. 166, § 1º, inc. I e §§ 5º e 6º, substituindo a menção ao Presidente da República pela ao Primeiro-Ministro nas disposições sobre a iniciativa e a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento final e aos créditos adicionais.

Finalmente, a proposição ora em exame estabelece prazo de seis meses, após o início da legislatura de 1995, para que as Assembleias Legislativas estaduais adaptem as respectivas Constituições ao modelo federal, adotando o sistema parlamentarista, a ser implantado em cada unidade da federação a partir de 1º de janeiro de 1999.

Aduz o autor na justificativa que, nas eleições gerais de 1994, saíram muito fortalecidos os partidos que defenderam o Parlamentarismo, fato que estaria a indicar a vontade do eleitorado de reabrir a questão. Desta forma, prossegue, procurou-se resgatar na PEC em análise, a fórmula preparada pela Frente Parlamentarista Nacional "Ulisses Guimarães" de um modelo de parlamentarismo republicano, elaborado em janeiro de 1993, para aproveitar o acúmulo de consenso nela contido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão em obediência ao preceito do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua admissibilidade.

Examinando-a, verifico que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Constituição, pois o número de assinaturas é suficiente e não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Não incidem na espécie, igualmente, as vedações do § 1º do art. 60, em que não estão em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1995.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1996.

Deputado ADYLSOY MOTA

Relator

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 20/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adylson Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darcy Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Frisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, José Genóino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Aldo Arantes, Jairo Azi, Magno Sacelari, Elias Abrahão, Luís Barbosa, Ayrton Xerez e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

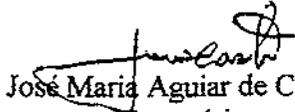
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20-A, DE 1995, QUE "ESTABELECE O PARLAMENTARISMO.

TERMO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20-A/95

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/10/97, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.


José Maria Aguiar de Castro
Secretário

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº L 99/0
------------------------------	----------------------------

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO PEC 20/95

COMISSÃO: COMISSÃO ESPECIAL DO PARLAMENTARISMO		
AUTOR: DEPUTADO(A) EDUARDO TORRES	PARTIDO PT	UF SP
		PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar onde couber:

Art... Tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal a adoção do Sistema Parlamentarista, será realizado Referendo Nacional a respeito, para aferir a aceitação ou rejeição das modificações sugeridas na Emenda Constitucional, sendo que antes da consulta continuará em vigor as atuais disposições constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo havido Plebiscito a propósito da questão Parlamentarismo/Presidencialismo, é justo e necessário politicamente que qualquer nova legislação a respeito, aprovada no Congresso, seja submetida a nova consulta popular. Desta feita, ao invés de Plebiscito, propomos um Referendo para que a população tenha clareza do modelo que se propõe, evitando fórmulas muito vagas que, deixando dúvidas e incertezas, dificultem o julgamento do cidadão.

DE COMISSÃO ESPECIAL
REC. Nº 09.1.1995
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

17/09/99

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS002001)

AUTOR: EDUARDO JORGE

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADEMIR LUCAS	MG	PSDB
2 - AFFONSO CAMARGO	PR	PFL
3 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
4 - AIRTON DIPP	RS	PDT
5 - ALBERTO GOLDMAN	SP	PSDB
6 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
7 - ALDIR CABRAL	RJ	PFL
8 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
9 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
10 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
11 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
12 - ANTONIO GERALDO	PE	PFL
13 - AROLDO CEDRAZ	BA	PFL
14 - AUGUSTO NARDES	RS	PPB
15 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
16 - B. SA	PI	PSDB
17 - BETINHO ROSADO	RN	PFL
18 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
19 - BONIFÁCIO DE ANDRADA	MG	PSDB
20 - CABO JULIO	MG	PL
21 - CAIO RIELA	RS	PTB
22 - CARLITO MERSS	SC	PT
23 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
24 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
25 - CELSO JACOB	RJ	PDT
26 - CHICO DA PRINCESA	PR	PSDB
27 - CLEONANCIO FONSECA	SE	PMDB
28 - CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
29 - CORAUCI SOBRINHO	SP	PFL
30 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
31 - DARCI COELHO	TO	PFL
32 - DARCSIO PERONDI	RS	PMDB
33 - DELFIM NETTO	SP	PPB
34 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
35 - DJALMA PAES	PE	PSB
36 - DR. BENEDITO DIAS	AP	PFL
37 - DR. HELIO	SP	PDT
38 - DR. ROSINHA	PR	PT
39 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
40 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
41 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
42 - EDUARDO JORGE	SP	PT
43 - EDUARDO PAES	RJ	PFL
44 - EDUARDO SEABRA	AP	PTB

45 - ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB
46 - EMERSON KAPAZ	SP	PSDB
47 - ENIO BACCI	RS	PDT
48 - EUJACIO SIMOES	BA	PL
49 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
50 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
51 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
52 - FATIMA PELAES	AP	PSDB
53 - FELIX MENDONCA	BA	PTB
54 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
55 - FERNANDO DINIZ	MG	PMDB
56 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
57 - FERNANDO GONCALVES	RJ	PTB
58 - FERNANDO ZUPPO	SP	PDT
59 - FEU ROSA	ES	PSDB
60 - FRANCISCO GARCIA	AM	PFL
61 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
62 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
63 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
64 - GEOVAN FREITAS	GO	PMDB
65 - GERALDO MAGELA	DF	PT
66 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
67 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
68 - HELENILDO RIBEIRO	AL	PSDB
69 - HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB
70 - IBERE FERREIRA	RN	PPB
71 - INALDO LEITAO	PB	PMDB
72 - IVAN PAIXAO	SE	PPS
73 - JAIME MARTINS	MG	PFL
74 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPB
75 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
76 - JOAO COSER	ES	PT
77 - JOAO GRANDAO	MS	PT
78 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
79 - JOAO MATOS	SC	PMDB
80 - JOAQUIM FRANCISCO	PE	PFL
81 - JORGE ALBERTO	SE	PMDB
82 - JORGE COSTA	PA	PMDB
83 - JOSE BORBA	PR	PMDB
84 - JOSE DIRCEU	SP	PT
85 - JOSE JANENE	PR	PPB
86 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
87 - JOSE MACHADO	SP	PT
88 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
89 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
90 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PSDB
91 - JOSUE BENGTON	PA	PTB
92 - JOVAIR ARANTES	GO	PSDB
93 - JULIO SEMEGHINI	SP	PSDB
94 - JUQUINHA	GO	PSDB
95 - JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
96 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
97 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
98 - LEUR LOMANTO	BA	PFL

99	- LIDIA QUINAN	GO	PSDB
100	- LINCOLN PORTELA	MG	PST
101	- LINO ROSSI	MT	PSDB
102	- LUCIA VANIA	GO	PSDB
103	- LUCIANO CASTRO	RR	PSDB
104	- LUCIANO PIZZATTO	PR	PFL
105	- LUIS BARBOSA	RR	PFL
106	- LUIS EDUARDO	RJ	PSDB
107	- LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB
108	- LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB
109	- LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB
110	- LUIZ FERNANDO	AM	PPB
111	- LUIZ MAINARDI	RS	PT
112	- LUIZ RIBEIRO	RJ	PSDB
113	- LUIZ SERGIO	RJ	PT
114	- LUIZA ERUNDINA	SP	PSB
115	- MALULY NETTO	SP	PFL
116	- MARCELO DEDA	SE	PT
117	- MARCIO FORTES	RJ	PSDB
118	- MARCIO MATOS	PR	PT
119	- MARCONDES GADELHA	PB	PFL
120	- MARCOS CINTRA	SP	PL
121	- MARCOS LIMA	MG	PMDB
122	- MARCOS ROLIM	RS	PT
123	- MARIA ABADIA	DF	PSDB
124	- MARIA DO CARMO LARA	MG	PT
125	- MARISA SERRANO	MS	PSDB
126	- MAX MAURO	ES	PTB
127	- MEDEIROS	SP	PFL
128	- MOACIR MICHELETTO	PR	PMDB
129	- MUSSA DEMES	PI	PFL
130	- NEIVA MOREIRA	MA	PDT
131	- NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
132	- NELSON PELLEGRINO	BA	PT
133	- NILSON MOURAO	AC	PT
134	- NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
135	- OLIMPIO PIRES	MG	PDT
136	- OSMANIO PEREIRA	MG	PMDB
137	- PASTOR AMARILDO	TO	PPB
138	- PAULO JOSE GOUVEA	RS	PST
139	- PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
140	- PAULO MARINHO	MA	PFL
141	- PAULO PAIM	RS	PT
142	- PAULO ROCHA	PA	PT
143	- PEDRO BITTENCOURT	SC	PFL
144	- PEDRO CANEDO	GO	PSDB
145	- PEDRO CELSO	DF	PT
146	- PEDRO FERNANDES	MA	PFL
147	- PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
148	- RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
149	- RAIMUNDO COLOMBO	SC	PFL
150	- RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB
151	- RENATO VIANNA	SC	PMDB
152	- RICARDO BERZOINI	SP	PT

153 - RICARDO MARANHÃO	RJ	PSB
154 - ROBERIO ARAUJO	RR	PPB
155 - ROBERTO BRANT	MG	PSDB
156 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
157 - ROBERTO ROCHA	MA	PSDB
158 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
159 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
160 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL
161 - SALATIEL CARVALHO	PE	PMDB
162 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
163 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
164 - SERGIO BARCELLOS	AP	PFL
165 - SERGIO BARROS	AC	PDT
166 - SERGIO GUERRA	PE	PSB
167 - SERGIO REIS	SE	PSDB
168 - SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB
169 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
170 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
171 - VALDIR GANZER	PA	PT
172 - VICENTE ARRUDA	CE	PSDB
173 - VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB
174 - WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
175 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
176 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
177 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
178 - WILSON BRAGA	PB	PFL
179 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 179
TOTAL DE ASSINATURAS..... 201

REPETIDAS: 22

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ADEMIR LUCAS	MG	PSDB
2 - BETINHO ROSADO	RN	PFL
3 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
4 - DARCI COELHO	TO	PFL
5 - DJALMA PAES	PE	PSB
6 - EMERSON KAPAZ	SP	PSDB
7 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
8 - FATIMA PELAES	AP	PSDB
9 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
10 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
11 - LUIS EDUARDO	RJ	PSDB
12 - LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB
13 - LUIZ FERNANDO	AM	PPB
14 - MEDEIROS	SP	PFL
15 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
16 - PAULO ROCHA	PA	PT
17 - RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
18 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB
19 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
20 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
21 - SALATIEL CARVALHO	PE	PMDB
22 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20-A, DE 1995, QUE "ESTABELECE O PARLAMENTARISMO".

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20-A/95

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões do prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/6/99, por 10 sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Por determinação do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, o prazo foi prorrogado por 10 sessões, a partir do dia 26/8/99 a 13/9/99. Esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1999.


José Maria Aguiar de Castro
Secretário

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A
PEC Nº 20-A, DE 1995**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 20-A, de 1995, de que é primeiro signatário o nobre Deputado EDUARDO JORGE, visa a instituir entre nós o sistema parlamentarista de governo.

Cuida a proposição, inicialmente, de definir o perfil dos principais institutos do novo sistema que propõe, dando ao Poder Executivo a característica feição dual dos regimes parlamentaristas, repartindo competências entre o Chefe do Estado e o Chefe do Governo, estabelecendo normas sobre nomeação e queda do Conselho de Ministros, disciplinando os institutos da moção de censura e do voto de confiança e criando a hipótese de dissolução da Câmara dos Deputados e de convocação de novas eleições.

Sobre o Presidente da República, concebido, na proposta, como Chefe do Estado e árbitro do Governo, sua peculiaridade em relação aos sistemas parlamentaristas mais tradicionais, mas em linha com os modelos semipresidencialistas, é o fato de ser eleito por sufrágio universal, direto e secreto, além de poder escolher e nomear o Primeiro-Ministro livremente, devendo ouvir, apenas, o partido ou coligação majoritária na Câmara dos Deputados. De resto, exerce as funções típicas do cargo, como a de dissolver a Câmara dos Deputados em casos de crise, manter relações com Estados estrangeiros, declarar guerra e celebrar a paz, ratificar tratados internacionais, dentre outras atribuições assemelhadas.

Ao Conselho de Ministros, composto pelo Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, é dado exercer as funções

de governo propriamente ditas, ficando sob sua responsabilidade a direção superior da administração federal e a definição das linhas gerais de ação governamental. A indicação do Primeiro-Ministro é prerrogativa do Presidente da República, mas seu programa de governo deve ser aprovado pela Câmara dos Deputados, sob pena de ter de ser feita nova indicação. Uma segunda rejeição consecutiva pela Câmara faz recair sobre esta o poder-dever de escolher, por maioria absoluta de votos, o Primeiro-Ministro.

Caracterizando as relações entre Governo e Câmara, sobressaem-se os institutos da moção de censura e do voto de confiança, aquela destinada a demonstrar insatisfação com a condução do programa de governo, este solicitado para cobrar o apoio inicialmente empenhado. A moção de censura, inspirada no modelo alemão, já deve ser acompanhada da indicação de novo nome para Primeiro-Ministro; o voto de confiança, uma vez solicitado e rejeitado, obriga à imediata exoneração do Conselho.

As possibilidades de dissolução da Câmara e convocação de novas eleições são duas, a saber: 1) quando a maioria parlamentar que aprovou a investidura do Primeiro-Ministro nega apoio à execução de seu programa de governo; e 2) quando é dado à Câmara escolher o Primeiro-Ministro e nenhum candidato alcança maioria absoluta de votos, o Presidente pode optar entre nomear o mais votado ou simplesmente dissolver a Câmara, recomeçando todo o processo.

Estas, em síntese, as linhas gerais de sustentação do modelo de parlamentarismo em foco, preocupando-se a presente proposta, quanto ao mais, apenas em adaptar o restante do texto constitucional às modificações feitas em relação ao sistema de governo.

Com o fim de examinar e emitir parecer sobre o mérito da proposição, instituiu-se esta Comissão Especial nos termos do §2º do art. 202 do Regimento Interno, tendo sido iniciados seus trabalhos no dia 8 de outubro de 1997, ocasião em que foi eleito

Presidente o saudoso Deputado FRANCO MONTORO e designados Relator e Sub-Relator, respectivamente, os Deputados ODACIR KLEIN e BONIFÁCIO DE ANDRADA.

No curso dos debates sobre a matéria, alguns parlamentares honraram os trabalhos da Comissão com sugestões de textos alternativos ao da proposta original, assim enriquecendo a discussão sobre a matéria.

O primeiro desses textos, apresentado pelo nobre Deputado PAULO LUSTOSA e outros, concorda, na maioria das disposições, com a PEC nº 20/95, visando, igualmente, à instauração de um sistema parlamentarista com eleição direta do Presidente da República, nos moldes da atual Constituição francesa. Há divergências, apenas, em relação a alguns pontos, como o poder de sancionar as leis, conferido ao Primeiro-Ministro no tocante às matérias de competência do Governo, ou à atribuição do Conselho da República para se manifestar obrigatoriamente sobre proposta de demissão do Governo, inexistente no texto da proposta original.

Outra sugestão chegada a esta Relatoria foi a apresentada pelo ilustre Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO, que submeteu ao exame da Comissão Especial texto também inspirado na PEC nº 20/95, na qual introduziu algumas modificações tendentes a aproximá-la ainda mais da concepção francesa de sistema de governo. Traz, ainda, como novidade, a supressão do Congresso Nacional como instituição do Poder Legislativo, deixando no texto da Constituição Federal semipresidencialista que propõe apenas as figuras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A realização de audiências públicas com a presença de eméritos estudiosos do tema veio enriquecer enormemente os debates sobre a matéria no âmbito desta Comissão, que teve a honra de receber e ouvir os seguintes convidados:

- em 21-10-97, o Professor e Cientista Político BOLIVAR LAMOUNIER, que fez persuasiva exposição favorável à

adoção de um presidencialismo moderno, participativo, como o francês, o chamado «semipresidencialismo», tecendo considerações sobre a questão da relevância do sistema de governo para a democracia e procurando demonstrar a maior capacidade dos regimes parlamentarizados para resolver as crises políticas; em relação ao plebiscito ocorrido em 1993, observou, em síntese, que a matéria não se presta a esse tipo de consulta, tendo a campanha colocado em campos opostos tipos extremos, polares, muito afastados, de fato, da realidade contemporânea, que tem consagrado cada vez mais os modelos híbridos, com características de um e de outro;

- em 21-10-97, o ilustre Senador JOSAPHAT MARINHO, que fez, em sua palestra, acuradas observações referentes ao Estado de Direito e à necessidade, dele decorrente, de funcionamento equilibrado dos Poderes. A seu ver é preciso reação contra os abusos cometidos hoje por um Executivo que concentra poderes em excesso; lembrou, ainda, a fragilidade de nossos partidos políticos como um empecilho à adoção do parlamentarismo; sobre a questão do plebiscito como maneira de decidir entre os sistemas de governo, revelou-se pouco entusiasta com respeito ao instrumento, explicando, em resumo, que o plebiscito precisa refletir o estado real da opinião pública e não um estado criado pela publicidade ou pelo governo, como ocorreu em 1993; lamentou, ao final, o fato de que, em lugar de interpretar a Constituição, para aplicá-la, exista entre nós a mentalidade de, diante de qualquer dificuldade, escolher o caminho da reforma, que não dá estabilidade às instituições;

- em 28-10-97, o Dr. PAULO BROSSARD, que usou robustos argumentos históricos para demonstrar que o sistema presidencialista, entre nós, não se aperfeiçoou, mas, ao contrário, involuiu, manifestando-se favorável à adoção de um parlamentarismo mais tradicional, sem eleição direta do Presidente da República, a qual, segundo sua visão, é de difícil compatibilidade com esse sistema de governo; opinou, ainda, contrariamente à tese de que, no Brasil, o sistema de governo presidencialista ter-se-ia tornado cláusula pétrea após o plebiscito de 1993, observando, em síntese,

que, naquela ocasião, colheu-se apenas o flagrante da opinião pública do momento, o que pode vir a ser alterado, em outro; demais, as cláusulas pétreas já estariam enumeradas na Constituição, entre elas não figurando o sistema de governo, e ainda que assim o fosse, o que se vedaria seriam as propostas tendentes a abolir, não as de simplesmente modificar, reformar;

- em 4-11-97, o Sr. FRANCISCO URBANO ARAÚJO FILHO, que defendeu o sistema parlamentar - combinado com o voto distrital misto e com o voto facultativo - como o melhor para a garantia do processo democrático, lembrando que nele a sociedade tem participação mais efetiva nas decisões do Governo e na condução das políticas públicas; procurou, em síntese, demonstrar que defender o parlamentarismo nessas condições é defender a essência da liberdade e do exercício da democracia, colocando o Estado a serviço do povo; ressaltou, ainda, os poderes legítimos do Congresso Nacional para aprovar emenda constitucional e instituir o parlamentarismo no País.

- em 26-11-97, o Dr. HINDEMBURGO PEREIRA DINIZ, que fez exposição historiando a evolução dos sistemas de governo parlamentarista e presidencialista e procurando demonstrar certa tendência de hipertrofia do Executivo neste último, em consequência da concentração de prerrogativas nas mãos de um só homem; manifestou opinião no sentido da não evolução institucional do presidencialismo, abrindo exceção para a experiência norte americana, e sugeriu, para o Brasil, em resumo, a adoção do tipo de parlamentarismo francês, mas com definição bastante precisa das competências do Presidente e do *Premier*, evitando-se esferas de poder concorrentes, que tendem a gerar competições traumáticas.

Na presente legislatura, esta Comissão foi reinstalada em 17 de junho de 1999, ainda sob a presidência do saudoso Deputado FRANCO MONTORO e, após seu falecimento, em 17 de julho de 1999, foi eleita sua presidenta a Deputada RITA CAMATA, em 25 de agosto de 1999 e designado relator o Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do nobre Deputado EDUARDO JORGE, que intenta a realização de consulta popular prévia à adoção do sistema parlamentarista.

Na retomada dos trabalhos, tanto a Presidenta, quanto o Relator e numerosos parlamentares em suas intervenções no âmbito da Comissão consideraram estarmos vivendo momento muito oportuno para o debate sobre o parlamentarismo como solução institucional para o País. O sistema conta com a simpatia de altas lideranças da República, a começar do próprio Presidente da República, cujo partido tem, como ponto programático, a defesa do parlamentarismo. Sondagem feita entre os deputados pelo ilustre Deputado PAULO KOBAYASHI, de São Paulo, mostrou que a maioria favorece o sistema parlamentar de governo. Além disso, conforme se verificou na Comissão, predomina entre seus membros grande abertura a sugestões, tanto advindas da sociedade civil, quanto surgidas no próprio seio do Congresso, para que a proposta resultante dos trabalhos surja de forma o mais consensual possível.

Não só se decidiu o apoio da Comissão à republicação de monografia "Parlamentarismo ao Alcance de Todos" do ex-Deputado RAUL PILLA, para ampla distribuição, com o intuito de aumentar a informação disponível para a opinião pública sobre o sistema parlamentar, mas também uma nova rodada de audiências públicas, com especialistas acadêmicos e líderes políticos, destinada a aprofundar o debate sobre o tema sistema de governo, em particular o parlamentarismo.

Dando cumprimento à decisão sobre novas audiências públicas, a Comissão teve a honra de receber os seguintes convidados:

- em 30 de março de 2000, o professor de Ciência Política da Universidade de Brasília, Dr. VAMIREH CHACON, que distinguiu o parlamentarismo de corte britânico, mais puro, e os que ocorreram historicamente, monárquicos e, depois, republicanos, tais como o alemão, o francês e o português. Nos parlamentarismos

monárquicos, os monarcas Chefes de Estado não são figuras meramente decorativas, pois desempenham funções importantes em momentos críticos. No parlamentarismo francês, o Presidente da República, com a Constituição de 1958, passou a exercer importantes funções nos planos da defesa e das relações externas do País, assim como também ocorre em Portugal. A superioridade do parlamentarismo residiria em o Poder Legislativo governar, o que leva a maior co-responsabilidade na gestão do País, pois quem faz a lei terá, também, de executá-la. Sendo monocrática a cultura política nacional, a opinião pública não aceitaria o parlamentarismo com um presidente despojado de poderes.

- em 4 de maio de 2000, em audiência conjunta, o Vice-Presidente da República, Dr. MARCO MACIEL, e o cientista político Dr. WANDERLEY GUILHERME DOS SANTOS. O Vice-Presidente assinalou que a questão do sistema de governo não poderia ser vista isoladamente de outros componentes do sistema político, entre eles o sistema eleitoral e o sistema partidário, tendo de haver coerência entre eles, para que o sistema político seja capaz de atender satisfatoriamente as demandas coletivas. As reformas políticas visariam ao aperfeiçoamento não apenas dos sistemas eleitoral e partidário, mas também do próprio sistema de governo e da Federação. A Constituição determina que o sistema eleitoral seja proporcional, mas o sistema misto de molde alemão atende a esse requisito. Com o sistema proporcional puro, deveria adotar-se a votação em listas fechadas, para logramos ter partidos programáticos. Quanto ao sistema de governo, o presidencialismo brasileiro tem sido a opção reiterada em várias oportunidades, inclusive em dois plebiscitos. Demais, como o parlamentarismo funde os poderes fundidos, sua adoção feriria a cláusula pétrea da Constituição quanto à separação dos poderes.

- o professor WANDERLEY GUILHERME DOS SANTOS afirmou não haver evidência empírica, com os indicadores de desenvolvimento econômico, igualdade na distribuição de renda ou, mesmo, estabilidade política, da superioridade do parlamentarismo sobre o presidencialismo. A alegação de rigidez do presidencialismo, contraposta à flexibilidade do parlamentarismo, tende a ignorar que, na prática, uma vez conquistado o poder no

parlamentarismo, é muito difícil à oposição desalojar o governo. Tampouco há que confrontar nossas instituições políticas com modelos idealizados de democracia, a que sequer os países tidos como democráticos no Primeiro Mundo se ajustam. Neles, o próprio sufrágio universal foi conquista recente. Não haveria como menosprezar nossas instituições políticas, pois permitiram ao País, no século XX, um recorde de desempenho econômico. É esdrúxulo, na visão democrática, criticar o presidencialismo porque há eleições em intervalos prefixados, como também falar de legitimidade dual – a do Presidente e a do Legislativo – como sendo um problema, pois essa crítica equívale a criticar o princípio democrático da eleição e a separação dos poderes.

- em 17 de abril de 2001, o ex-governador do Ceará, Dr. CIRO GOMES, para quem o parlamentarismo pode ser a solução dos grandes impasses institucionais do País. A proposta parlamentarista não pode, porém, ter conotação golpista, por isso a reforma deve ter vigência só em 2006 ou, até mesmo, 2010. O presidencialismo brasileiro pode começar a acostumar-se com uma lógica mais parlamentarista, pela adoção dos plebiscitos e referendos como mecanismos de democracia direta, destinados a eliminar os impasses e o fisiologismo nas relações do Executivo com o Congresso Nacional, e eleições universais antecipadas para todos os cargos, quando houver impasses entre os Poderes.

- em 24 de abril de 2001, o Presidente Nacional do PDT, Dr. LEONEL BRIZOLA, para quem ambos os sistemas são formas democráticas de governo, mas optar por um ou outro sistema não é matéria prioritária, havendo problemas mais fundamentais a resolver no país, como o das nossas deficiências sociais. O parlamentarismo pareceria mais democrático e flexível, contraposto à rigidez menos democrática do presidencialismo, mas o governo, no parlamentarismo, é emanção da maioria do Congresso, enquanto a legitimidade do presidente nasce nova das urnas, no dia das eleições. A operação do presidencialismo é delicada, pois os titulares do Executivo se consideram mais importantes do que os dos outros Poderes. No parlamentarismo, a maioria pode não se conter nos limites democráticos. Em suma, importa pensarmos em como resolver os problemas de nosso povo, nenhum desses sistemas sendo, de per

si, a solução. Ademais, a proposta parlamentarista tenderia a ter um conteúdo de golpe, razão pela qual não se deveria pretender mudar o regime agora, mas sim ter as eleições e aprimorar o sistema atual.

- em 8 de maio de 2001, o Ministro da Saúde, Dr. JOSÉ SERRA, que sustentou residir o gargalo para a afirmação do nosso processo de desenvolvimento na inadequação das formas institucionais e jurídicas, em cujo tratamento a Constituição de 88 teria sido omissa. O presidencialismo estabelece uma relação permanente de não-cooperação entre os poderes. No parlamentarismo, o Executivo é forte, porque o governo depende de uma maioria solidária com ele. Uma mudança do presidencialismo para o parlamentarismo facilitaria também mudar o sistema eleitoral. No atual, as campanhas são caras, os vínculos entre o eleitor e o eleito muito tênues, e se estimula o personalismo, que enfraquece os partidos, sem os quais não há democracia forte. Para o parlamentarismo voltar à agenda, a mudança deve ser não para o futuro próximo, mas para um mandato subsequente, para não haver a idéia de golpe. Tendo o plebiscito sido feito há muitos anos, acredita poder suscitar-se novamente a questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda Constitucional do eminente Deputado EDUARDO JORGE contém normas constitucionais para o Modelo Parlamentarista de Governo, dentro da concepção clássica dos sistemas adotados na Itália, Alemanha e outros países, seja de forma monárquica, seja republicana.

Propõe-se um Chefe de Estado e um Chefe de Governo, aquele, um Presidente da República, eleito diretamente pelo povo e este último, o Primeiro Ministro, a quem caberá a direção governamental do País, juntamente com a sua equipe ministerial, conforme indicado no Relatório.

Com a reinstalação da Comissão, o nobre Autor apresentou uma emenda visando à realização de consulta popular prévia à vigência das modificações a serem implementadas pela nova ordem constitucional.

A proposta principal encerra também outras providências peculiares, relativas ao funcionamento do Poder Legislativo e merece, indiscutivelmente, os elogios da representação popular, pois que, uma vez aprovada, irá autorizar a plena inserção do modelo parlamentarista de governo, com todos seus aspectos positivos, na vida política do País.

Polêmicas sobre o sistema parlamentar de governo

A matéria provoca sem dúvidas polêmicas de ordem jurídica, além das de ordem política. Pode-se mostrar a superioridade do regime parlamentarista, que trouxe ao Brasil a estabilidade política no século XIX, numa sociedade com graves incoerências e discriminações, e que também permitiu o desenvolvimento da democracia em países como a Inglaterra, a Itália, a Suécia, a Noruega, a Bélgica, a Espanha, o Canadá, a Austrália, a Dinamarca, a Índia, entre outras nações. Todavia, a vocação presidencialista brasileira, formada no embalo doutrinário do positivismo republicano, não alcança qualquer espécie de compreensão a respeito destes dados evidentes sobre o parlamentarismo.

O argumento hoje mais repetido em reuniões dos presidencialistas é o de que o plebiscito de 1993 teria criado, entre nós, uma barreira insuperável para se implantar o Sistema de Gabinete.

Trata-se de análise superficial, em que a carga emocional sobrepõe-se à lógica. Aliás, julgam muitos ser a velha vocação autoritária, inspirada pelo positivismo republicano e alimentada pelos governantes que assumiram o poder após a Revolução de 30 e, ainda, no Estado Novo, o que gerou o ambiente pouco científico e apaixonado de defesa doutrinária do presidencialismo.

O plebiscito de 93 é dispositivo de norma transitória da Constituição Federal, não tendo por isto aplicabilidade permanente. Consumiu-se no instante em que foi realizado. A teoria das normas transitórias e das normas permanentes anula qualquer apelo contraditório a respeito da matéria no campo jurídico.

Sob o aspecto político institucional, seria um absurdo atrelar permanentemente o País a uma decisão popular de caráter momentâneo, o que representaria o engessamento da própria evolução política do País. Além disto o plebiscito tem sido ultimamente alimentado por uma revoltante acusação ao atual Presidente da República, alegando-se que se pretende o Parlamentarismo, para lhe dar mais um mandato novo de seis anos, após os dois de quatro que vem exercendo.

A tudo ainda se junta a crítica ao antigo Parlamentarismo francês, que teria sido superado pelo General De Gaulle, e também a experiência para o governo democrático de Portugal.

Finalmente, há os que julgam que, em véspera de uma eleição para a Presidência da República, a implantação do Parlamentarismo poderia significar uma tentativa de limitação do futuro Presidente, como de certa maneira teria ocorrido ao tempo de João Goulart.

Deficiências do Presidencialismo de 1988

Se estas observações contrárias ao "Parlamentarismo Já" encontram alguma ressonância em setores expressivos na vida pública e da sociedade brasileira, é irrecusável a afirmação de que o sistema constitucional de 88 fabricou um mecanismo de Poderes Republicanos com indiscutíveis deficiências, gerador e amplificador de conflitos e crises.

O enfraquecimento do Congresso Nacional com as Medidas Provisórias e a obrigação constitucional de dar aos Projetos

de Lei do Executivo prioridade na tramitação parlamentar, desconhecida de outros povos e da própria evolução brasileira, a não ser no período dos governos militares, demonstra a existência de somas de atribuições anteriormente desconhecidas do Presidente da República, o que retrata à saciedade essa deturpação política na articulação das peças básicas do Governo.

Também a burocratização estabelecida por certas normas da Constituição afetou o Judiciário brasileiro, ao produzir a atual situação de demora e espera nas decisões judiciais, que dificulta o andamento dos processos e a busca da justiça em nosso País.

Por outro lado, o modelo eleitoral brasileiro, com o sistema proporcional deturpado, ao longo das suas práticas, pela grande magnitude das circunscrições eleitorais, pelas modalidades de financiamento das campanhas, pelo individualismo e pouca solidariedade partidária dos candidatos, induzidos pelo sistema, pela proliferação de legendas sem expressão, entre outros problemas, desfigura o teor democrático das eleições.

Há, pois, uma crise no Brasil, onde o modelo presidencialista adotado, ao contrário do que se dá nos Estados Unidos, Argentina e Costa Rica, entre outros países, indica autoritarismo político bem entranhado na máquina de Governo, o que desgasta permanentemente as instituições democráticas.

O saudoso Deputado FRANCO MONTORO, homem público ilustre, cientista do direito e pensador político de manifestas demonstrações de talento, ultimamente defendia com ênfase o chamado Presidencialismo Participativo, pois percebia as dificuldades da implantação do Sistema de Gabinete, entre nós, de imediato.

Pretendia o emírente paulista, com o Presidencialismo Participativo - a que nós, em trabalho recente publicado pela Câmara dos Deputados, denominamos - "Novo

Presidencialismo” – efetuar uma reforma política que objetivasse o aperfeiçoamento e a melhoria estrutural do regime de governo nacional. Aliás, sobre essa matéria, em trabalho publicado pela Câmara dos Deputados (*Parlamento Brasileiro e Sua Crise no Fim do Século – Deputado Bonifácio de Andrada*) fazemos referência ao assunto da seguinte forma:

“Esta dualidade de titulares à frente do poder político, sendo que um mais importante, exercendo funções magnas superiores, as principais atividades, enquanto que o outro o auxiliar-gerente, assume delegações expressivas, constitui uma prática que podemos constatar no primeiro século do governo brasileiro, mas também na República de 1891.”

FRANCO MONTORO se referia também ao tema e afirmava que a concentração de competências e atribuições na figura do Presidente da República, segundo o que dispõe a Constituição de 1988, dificultava o próprio exercício das atividades presidenciais. Acrescentava, ainda, que tal situação impedia a participação democrática do Congresso Nacional, nas grandes decisões do País, enfraquecia os Partidos Políticos e o diálogo dos homens públicos da área legislativa com os do Poder Executivo, além de fortalecer as práticas tecnoburocráticas na Administração Pública.

Para corrigir essas deficiências, defendia maior coparticipação como resultado de algumas providências que poderiam ser tomadas dentro da própria estrutura do Presidencialismo atualmente instituído.

Dois problemas

Temos, portanto, diante de nós, dois problemas institucionais de alta relevância. De um lado, um debate em torno do Sistema de Governo, com claros sinais da necessidade de introduzir no País o Regime de Governo Parlamentarista.

De outro lado, antepõe-se à Nação a crise do atual modelo Presidencialista no Brasil, com evidentes deturpações no seu funcionamento, que recaem sobre o povo com riscos para a própria nacionalidade.

Ora, se pelos motivos acima mencionados não temos condições de introduzir de pronto o Regime Parlamentarista no País, cumpre compreendermos o instante histórico e propormos a sua implantação a partir de 2006, sob o modelo do chamado Parlamentarismo presidencializado contido na Constituição francesa de 1958, e, no mesmo instrumento, estipular um referendo em 2010, após a experiência com o novo sistema de governo.

O modelo proposto

Estes são os lineamentos do novo modelo:

- 1) Criam-se as figuras do Primeiro Ministro, do Conselho de Ministros e do Programa de Governo.
- 2) Ao Presidente da República caberá nomear e demitir o Primeiro Ministro.
- 3) Antes de ser nomeado, o Primeiro Ministro levará, para aprovação, ao Presidente da República, o Programa de Governo
- 4) Após a aprovação do Programa de Governo, o Primeiro Ministro comunicará o seu teor à Câmara dos Deputados.
- 5) A Câmara poderá apresentar moção de desconfiança contra o Primeiro Ministro após seis meses da apresentação do Programa de Governo.
- 6) Quando o Primeiro Ministro for demitido pelo Presidente ou sofrer moção de desconfiança da Câmara, com ele cairá todo o Ministério.
- 7) Na hipótese de grave crise política e institucional, o Presidente, com a aprovação do Conselho da República e do Conselho de

Defesa, poderá dissolver a Câmara dos Deputados convocando eleições em 60 (sessenta) dias.

- 8) Todos os atos governamentais serão assinados pelo Presidente e referendados pelo Primeiro Ministro, podendo haver delegação.
- 9) Incluem-se no Conselho da República (art. 89 da Constituição Federal) o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, alterando-se a representação de cidadãos de seis para quatro membros.
- 10) Incluem-se no Conselho de Defesa Nacional (art. 91 da Constituição Federal) o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Oficial-General da ativa mais antigo das Forças Armadas.

O Presidencialismo Participativo

Todavia, ao lado desta providência para o futuro do País, temos o imperativo moral de enfrentar, agora e já, a crise do Presidencialismo e procurar-lhe o aperfeiçoamento mediante uma nova peça institucional, que lhe possibilite um processo participativo não só das lideranças, mas também segmentos da sociedade, na sua engrenagem política.

A busca do Presidencialismo participativo deveria ter, como medida inicial, a inserção, no modelo atual, de um Ministro Coordenador, papel que, na prática, já existiu entre nós e em países como os Estados Unidos, procurando-se, com essa providência, obter equilíbrio, harmonia e eficiência entre os Poderes da República no atual cenário brasileiro.

O Ministro Coordenador não apenas fortalecerá a gestão governativa do Presidente da República na área do Executivo, como ainda promoverá condições participativas do Parlamento e do povo, com a obrigação de seu comparecimento, de 30 em 30 dias, no plenário máximo do Congresso Nacional, para prestação de contas do trabalho governamental nesse período.

Este último aspecto teria a mais alta significação. O País assistirá, de 30 em 30 dias, no plenário congressual, a um espetáculo político institucional da maior expressão, com o grande debate em que, de um lado, haverá as explicações sobre o andamento da administração federal e, de outro, as críticas da oposição à ação governamental.

O nosso substitutivo contempla esses dois aspectos, que se ajustam aos reclamos e aspirações generalizadas em face de um presente dominado por problemas complexos e de um futuro que é preciso desenhar estrategicamente com o fortalecimento da democracia entre nós.

Conclusão

O Presidencialismo participativo aperfeiçoará um Presidencialismo enfermo e doentio, como o do Brasil de hoje, e o Parlamentarismo, modelo francês, nos abrirá novos horizontes ao Brasil de amanhã.

Por essas razões, o nosso substitutivo apresenta as duas soluções, uma a de aperfeiçoamento imediato do Presidencialismo e, no futuro próximo, a de implantação do Parlamentarismo moderno, submetido a referendo popular.

Isso posto, manifesto o meu voto pela admissibilidade da Emenda nº 1 e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20-A, de 1995, e da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20-A, DE 1995**

Dá nova redação ao Capítulo II, do Título IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Presidente da República

Art. 76. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe

garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas. (NR)

Art. 77 A eleição do Presidente da República realizar-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos voto válidos.

§ 3º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. (NR)

Art. 78 O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se, não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, selar pela união, integridade e independência da República."

§ 1º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º É vedada ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica. (NR)

Art. 79 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou vacância, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á nova eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato. (NR)

Seção II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 80 Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar o Primeiro Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Presidente e os Diretores do Banco Central;

III – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

IV – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VI – dissolver a Câmara dos Deputados, na hipótese de grave crise política e institucional, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa, e convocar eleições extraordinárias em sessenta dias;

VII – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VIII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis,

IX – vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;

X – convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

XI – convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;

XI – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

XIV – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizada pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XV – celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;

XVI – permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;

XVII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de Oficiais-Generais;

XVIII – autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX –enviar mensagem ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Casas;

XX – decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

XXI – solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;

XXII- conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXIII – conceder indulto ou graça;

XXIV – exercer a direção da política de guerra e a escolhas dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

XXV – assinar todos os atos governamentais, referendados pelo Primeiro-Ministro,

XXVI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º É facultativo ao Presidente da República comparecer ao Congresso Nacional para o anúncio das medidas administrativas importantes ou para manifestações políticas relevantes.

§ 2º O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro. (NR)

Seção III

Da formação do governo

Art. 81 O governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara dos Deputados e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.

§ 2º Não importa obrigação de renúncia o voto contrário da Câmara dos Deputados à proposta do Conselho de Ministros, salvo se apresentada como questão de confiança. (NR)

Art. 82 Compete ao Presidente da República, após consulta aos Partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º Em prazo não inferior a dez dias antes da nomeação, o Primeiro-Ministro apresentará ao Presidente da República o programa de governo, que aprovando-o comunicará o seu teor à Câmara dos Deputados.

§ 2º O Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara dos Deputados para discussão do programa de governo. (NR)

Art. 83 Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados, mediante declaração ou proposição que considere relevante.

§ 1º. O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 2º Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara dos Deputados poderá, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, apreciar moção de censura ao governo.

§ 3º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra, antes de decorridos seis meses.

§ 4º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do governo, na mesma sessão legislativa. (NR)

Art. 84 Ocorre a demissão do governo, em caso de:

- I – início de legislatura;
- II – rejeição do programa de governo;
- III – aprovação de moção de censura;
- IV – não aprovação do voto de confiança;
- V – morte ou renúncia do Primeiro-Ministro.

§ 1º A demissão do governo, nos casos dos incisos I a IV, não produzirá efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.

§ 2º Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a posse do novo governo, o Ministro da Justiça.

§ 3º É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo. (NR)

Seção IV

Do Primeiro-Ministro

Art. 85 O Primeiro-Ministro será nomeado dentre os membros do Congresso Nacional, maiores de trinta e cinco anos.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros. (NR)

Art. 86. Compete ao Primeiro-Ministro:

- I – exercer a direção superior da administração federal;
- II – elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;
- III – indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;
- IV – promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;
- V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VI – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;
- VII – prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- IX – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- X – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;
- XI – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
- XII – conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;
- XIII – convocar e presidir o Conselho de Ministros;
- XIV – comparecer regularmente ao Congresso Nacional ou às suas Casas e participar das respectivas sessões, na forma regimental;
- XV – acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XVI – integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XVII – enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

XVIII – proferir mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo governo, das metas previstas no plano plurianual de investimento e nos orçamentos da União;

XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

Parágrafo Único. O Primeiro-Ministro comparecerá mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada. (NR)

Seção V

Do Conselho de Ministros

Art. 87 O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.

§ 1º O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.

§ 2º Compete ao Conselho de Ministros:

I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II – aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV – elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;

V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

§ 3º Quando o Primeiro-Ministro for exonerado pelo Presidente da República ou sofrer moção de censura da Câmara dos Deputados, todos os membros do Conselho de Ministros serão exonerados.

§ 4º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os Secretários e Subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

§ 5º O Líder da minoria e o colégio de seus vice-líderes autorizados a responder pelos assuntos correspondentes aos Ministérios existentes gozarão, no que couber, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido em lei ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros. (NR)

Art. 88 Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas Comissões, nos termos de seus respectivos regimentos. (NR)

Art. 89

I – o Primeiro-Ministro;

.....
VII – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

VIII – o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - quatro cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, um eleito pelo Senado Federal e outro eleito pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução. (NR)

.....
Art. 91

I – o Primeiro-Ministro;

.....
IX - o Oficial-General da ativo mais antigo das Forças Armadas;

X – o Presidente do Supremo Tribunal Federal.
(NR)"

Art. 2º Até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, serão observadas as seguintes normas:

I – O Presidente da República será auxiliado pelo Ministro-Coordenador, de sua livre nomeação e exoneração;

II – Ao Ministro-Coordenador, além de outras atribuições delegadas pelo Presidente da República, cabe à articulação político-administrativa do Governo, competindo-lhe coordenar os Ministérios, sob a orientação do Presidente da República, e presidir as reuniões ministeriais, na sua ausência;

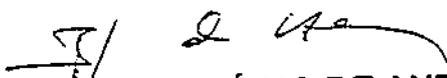
III - O Ministro-Coordenador comparecerá mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução dos planos e programas de governo ou expor assunto de relevância para o País, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento injustificado;

IV – A Câmara dos Deputados poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, requerer ao Presidente da República o afastamento do Ministro-Coordenador.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional será submetida a referendo popular nas eleições a serem realizadas em 2010.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2007, ressalvado o art. 2º que terá vigência imediatamente após a sua publicação.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA

RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em atenção às sugestões apresentadas pelos ilustres membros deste Colegiado, Deputada RITA CAMATA, DEPUTADOS ADOLFO MARINHO, BENITO GAMA, CUSTÓDIO MATTOS, DARCÍSIO PERONDI, FETTER JÚNIOR, JOÃO PAULO, LEUR LOMANTO, LUIZ BITTENCOURT, LUIZ CARLOS HAULY, PAULO KOBAYASHI e VILMAR ROCHA, foram implementadas as seguintes alterações ao Substitutivo:

1. No art. 79, § 1º, suprimiu-se, das hipóteses de substituição eventual do Presidente da República, a de ausência do País, em atendimento ao argumento de que, no mundo de hoje, com os progressos da tecnologia de comunicação e informação, uma viagem internacional não impede ao Chefe do Poder Executivo de continuar exercendo o cargo na plenitude.

2. Ao mesmo artigo, acrescentou-se o § 4º, que dispõe sobre a responsabilidade do Presidente da República, em linha com o parlamentarismo português.
3. No art. 80, modificou-se a redação do inciso VI, para que o excepcional instrumento da dissolução da Câmara dos Deputados tenha as condições de seu eventual exercício mais claramente circunscritas e, com isso, se evite abuso ou agravamento de crises políticas.
4. No art. 81, torna-se explícito que a confiança no governo deve repousar nas duas Casas do Congresso Nacional.
5. No art. 82, deu-se redação mais precisa ao § 1º, e modificou-se o § 2º, com a diminuição do prazo em que o Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devam discutir o programa de governo com o Poder Legislativo, representado na sua inteireza como Congresso.
6. O art. 83 foi modificado no caput, para que a solicitação de "voto de confiança" pelo Primeiro-Ministro se faça não apenas à Câmara dos Deputados, mas sim ao Congresso Nacional. Ademais, deu-se maior clareza à redação do artigo. Em consonância com a modificação do caput, os parágrafos especificam como se dará a participação das duas Casas no voto de confiança e na moção de censura.
7. No art. 84, aditou-se ao inciso II, que versa sobre a demissão do governo em razão de

"rejeição do programa de governo", a condição de que esta só pode ocorrer "após seis meses de sua implementação".

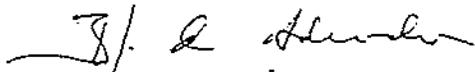
8. No art. 85, o parágrafo único do artigo dispõe, com mais clareza, sobre o impedimento do chefe do governo que permita a sua substituição dentre os membros do Conselho de Ministros. A redação específica ser "impedimento eventual".
9. No art. 86, que dispõe sobre as competências do Primeiro-Ministro, modificou-se o parágrafo único. A nova redação estipula que seu comparecimento de trinta em trinta dias ao Legislativo ocorrerá em sessão conjunta do Congresso.
10. Os dispositivos contemplados no art. 2º do Substitutivo, referentes à figura do Ministro-Coordenador, cuja introdução na estrutura de governo far-se-ia no seio do próprio sistema presidencial vigente, foram tornados mais precisos na nova redação. Sua escolha deverá recair preferencialmente sobre um congressista (inciso I); especificam-se suas funções (inciso II); dispõe-se que os atos de nomeação assinados pelo Presidente da República, bem como as proposições legislativas encaminhadas ao Poder Legislativo deverão ser referendados pelo Ministro-Coordenador (inciso III); o seu comparecimento ao Congresso Nacional deverá ocorrer na última quinta-feira de cada mês (inciso IV); a Câmara dos Deputados poderá solicitar ao Presidente da República o afastamento do Ministro-Coordenador (inciso V); finalmente, deverá ele participar do Conselho da

República, cuja composição será alterada (art. 89 da Constituição Federal).

11. O art. 3º torna mais precisa a consequência do referendo popular concomitante às eleições de 2010, a que a Emenda Constitucional deverá submeter-se. Rejeitado o sistema parlamentarista, retornar-se-á ao Texto Constitucional vigente.
12. Acrescenta-se o art. 4º, que dispõe sobre a supressão do Texto Constitucional das referências ao Vice-Presidente da República.
13. Acrescenta-se o art. 5º, sobre a adoção opcional do sistema parlamentarista nos Estados.

Isso posto, reafirmo meu voto pela admissibilidade da Emenda nº 1 e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20-A, de 1995, e da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2001.


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20-A, DE 1995**

Dá nova redação ao Capítulo II, do
Título IV, da Constituição Federal, que dispõe
sobre o Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a
seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84,
85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da Constituição Federal passam a vigorar
com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Presidente da República

Art. 76. O Presidente da República é o Chefe de
Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe
garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre
exercício das instituições democráticas. (NR)

Art. 77 A eleição do Presidente da República realizar-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. (NR)

Art. 78 O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se, não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, selar pela união, integridade e independência da República."

§ 1º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º É vedada ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica. (NR)

Art. 79 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º Em caso de vacância ou impedimento eventual do Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara dos

Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á nova eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato.

§ 4º O Presidente da República responderá perante o Supremo Tribunal Federal pelos crimes praticados no exercício de suas funções, observando-se o seguinte:

I – nos crimes comuns, compete à Câmara dos Deputados autorizar o processo, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

II – nos crimes de responsabilidade, definidos em lei, a Câmara dos Deputados conhecerá o pedido de instauração do processo pelo voto da maioria absoluta e o Senado Federal julgará, por dois terços dos seus membros;

III – por crimes estranhos ao exercício de suas funções, o Presidente da República responderá após o término do mandato, sem privilégio de foro;

IV – a condenação acarreta a perda do cargo e inelegibilidade por dez anos. (NR)

Seção II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 80 Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar o Primeiro Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Presidente e os Diretores do Banco Central;

III – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

IV – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VI – dissolver a Câmara dos Deputados, na hipótese de grave crise política e institucional, com a concordância do Conselho da República, observado o seguinte:

a) não haverá dissolução nos dois primeiros anos da legislatura e na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio;

b) consulta prévia ao Primeiro-Ministro e às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) convocação de eleições extraordinárias em sessenta dias;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis,

VIII – vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional, ouvido sempre o Primeiro-Ministro;

IX – convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

X – convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;

XI – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

XIV – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizada pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XV – celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;

XVI – permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;

XVII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de Oficiais-Generais, ouvido o Primeiro-Ministro;

XVIII – autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX – decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

XX – solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;

XXI- conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – conceder indulto ou graça;

XXIII – exercer a direção da política de guerra e a escolhas dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

XXIV – assinar todos os atos governamentais, referendados pelo Primeiro-Ministro,

XXV – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único. O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro. (NR)

Seção III

Da formação do governo

Art. 81 O governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança das duas Casas do Congresso Nacional e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.

§ 2º Não importa obrigação de renúncia o voto contrário das duas Casas do Congresso Nacional à proposta do Conselho de Ministros, salvo se apresentada como questão de confiança, na forma do art. 83. (NR)

Art. 82 Compete ao Presidente da República, após consulta aos Partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º Uma vez convidado, o Primeiro-Ministro apresentará, ao Presidente da República, em dez dias, o programa de governo.

§ 2º Após aprovação do programa de governo pelo Presidente da República, o Primeiro-Ministro nomeado comunicará o seu teor ao Congresso Nacional.

§ 3º O Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de sete dias contados da nomeação, comparecer perante o Congresso Nacional para discussão do programa de governo. (NR)

Art. 83 Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança ao Congresso Nacional, mediante declaração ou proposição que considere relevante.

§ 1º O voto de confiança será aprovado pela maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta.

§ 2º Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, o Congresso Nacional poderá, por iniciativa de um quinto dos membros de uma das Casas e pelo voto da maioria absoluta de ambas, apreciar moção de censura ao governo, em sessão conjunta.

§ 3º Se não houver quorum de deliberação em uma das Casas, prevalece a decisão da outra.

§ 4º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra, antes de decorridos seis meses.

§ 5º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do governo, na mesma sessão legislativa. (NR)

Art. 84 Ocorre a demissão do governo, em caso de:

- I – início de legislatura;
- II – rejeição do programa de governo, após seis meses de sua implementação;
- III – aprovação de moção de censura;
- IV – não aprovação do voto de confiança;
- V – morte ou renúncia do Primeiro-Ministro.

§ 1º A demissão do governo, nos casos dos incisos I a IV, não produzirá efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.

§ 2º Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a posse do novo governo, o Ministro da Justiça.

§ 3º É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo. (NR)

Seção IV

Do Primeiro-Ministro

Art. 85 O Primeiro-Ministro será escolhido preferencialmente dentre os membros do Congresso Nacional, maiores de trinta e cinco anos.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento eventual, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros. (NR)

Art. 86. Compete ao Primeiro-Ministro:

I – exercer a direção superior da administração federal;

II – elaborar o programa de governo, submetê-lo à aprovação do Presidente da República e comunicar o seu teor ao Congresso Nacional;

III – indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;

IV – promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;

V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;

VII – prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

IX – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

X – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XI – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XII – conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;

XIII – convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XIV – comparecer regularmente à sessão plenária do Congresso Nacional ou de suas Casas, na forma regimental;

XV – acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XVI – integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XVII – enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

XVIII – proferir mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo governo, das metas previstas no plano plurianual de investimento e nos orçamentos da União;

XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro comparecerá mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada.

Seção V

Do Conselho de Ministros

Art. 87 O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é presidido pelo Presidente da República e, na sua ausência, pelo Primeiro-Ministro.

§ 1º O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.

§ 2º Compete ao Conselho de Ministros:

I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II – aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV – elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;

V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

§ 3º Quando o Primeiro-Ministro for exonerado pelo Presidente da República ou sofrer moção de censura da Câmara dos Deputados, todos os membros do Conselho de Ministros serão exonerados.

§ 4º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os Secretários e Subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

§ 5º O Líder da minoria e o colégio de seus vice-líderes autorizados a responder pelos assuntos correspondentes aos

Ministérios existentes gozarão, no que couber, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido em lei ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros. (NR)

Art. 88 Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas Comissões, nos termos de seus respectivos regimentos. (NR)

Art. 89

I – o Primeiro-Ministro;

.....
VII – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

VIII – o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - quatro cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, um eleito pelo Senado Federal e outro eleito pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução. (NR)

.....
Art. 91

I – o Primeiro-Ministro;

.....
IX – o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

(NR)''

Art. 2º No atual sistema presidencialista fica criado o cargo de Ministro-Coordenador, observadas as seguintes normas:

I – O Presidente da República será auxiliado pelo Ministro-Coordenador, de sua livre nomeação e exoneração, cuja escolha deverá recair preferencialmente sobre um congressista;

II – Ao Ministro-Coordenador, além de outras atribuições outorgadas e delegadas pelo Presidente da República, conforme o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, cabe à articulação político-administrativa do Governo, competindo-lhe coordenar os Ministérios, sob a orientação do Chefe de Estado, e presidir as reuniões ministeriais, na sua ausência;

III – Os atos de nomeação assinados pelo Presidente da República, bem como as proposições legislativas encaminhadas ao Poder Legislativo deverão ser referendadas pelo Ministro-Coordenador;

IV - O Ministro-Coordenador comparecerá a sessão conjunta do Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre as atividades execução do governo ou expor assunto de significação nacional, na última quinta-feira de cada mês, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada;

V – A Câmara dos Deputados poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Presidente da República o afastamento do Ministro-Coordenador;

VI – O Ministro-Coordenador participará do Conselho da República, cuja composição descrita no art. 89 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89

VII – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

VIII – o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - quatro cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, um eleito pelo Senado Federal e outro eleito pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução. (NR)”

Art. 3º O sistema parlamentarista instituído pelo art. 1º desta Emenda Constitucional será submetido a referendo popular, nos termos da lei, nas eleições a serem realizadas em 2010.

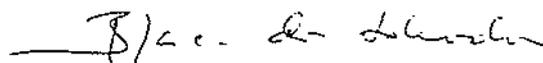
Parágrafo único. Na hipótese de rejeição do sistema parlamentarista, retoma-se o Texto Constitucional vigente a data da promulgação desta Emenda, mantidas as disposições do art. 2º.

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 1º, na vigência do sistema parlamentarista de governo, suprimam-se do Texto Constitucional todas as referências relativas ao Vice-Presidente da República.

Art. 5º Os Estados decidirão sobre a adoção do sistema parlamentarista em seus respectivos governos, observando-se, em qualquer modelo que vier a ser adotado, os princípios desta Constituição e, especialmente, os consagrados no art. 60, § 4º.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2007, ressalvado o art. 2º que terá vigência imediatamente após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2001.



DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 20-A, de 1995, do Sr. Deputado Eduardo Jorge e outros, que "estabelece o parlamentarismo", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado João Paulo, pela aprovação, desta, com substitutivo, e pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1, apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, que apresentou Complementação de Voto. Os Deputados Paes Landim e João Paulo apresentaram voto em separado. O Deputado Antônio Carlos Konder Reis apresentou declaração de voto.

Participaram da votação nominal os Deputados Rita Camata, Presidente; Leur Lomanto e Cunha Bueno, Vice-Presidentes; Bonifácio de Andrada, Relator; Antônio Carlos Konder Reis, Benito Gama, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Edson Andrino, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Fetter Júnior, Laura Carneiro, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Haully, Nelson Meurer, Paulo Kobayashi, Custódio de Mattos e João Almeida.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.


Deputada RITA CAMATA
Presidenta


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20-A, DE 1995.

Dá nova redação ao Capítulo II, do Título IV,
da Constituição Federal, que dispõe sobre o Poder
Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os arts. 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

Seção I
Do Presidente da República

“Art. 76. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas. (NR)

Art. 77 A eleição do Presidente da República realizar-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

7 § 3º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de

candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. (NR)

Art. 78 O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se, não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, selar pela união, integridade e independência da República.

§ 1º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º É vedada ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica. (NR)

Art. 79 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º Em caso vacância ou impedimento eventual do Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á nova eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato. (NR)

§ 4º O Presidente da República responderá perante o Supremo Tribunal Federal pelos crimes praticados no exercício de suas funções, observando-se o seguinte:

I - nos crimes comuns, compete à Câmara dos Deputados autorizar o processo, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

II - nos crimes de responsabilidade, definidos em lei, a Câmara dos Deputados conhecerá o pedido de instauração do processo pelo voto da maioria absoluta

e o Senado Federal julgará, por dois terços de seus membros;

III - por crimes estranhos ao exercício de suas funções, o Presidente da República responderá após o término do mandato, sem privilégio de foro;

IV - a condenação acarreta a perda do cargo e inelegibilidade por dez anos. (NR)

Seção II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 80 Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar o Primeiro Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Presidente e os Diretores do Banco Central;

III - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

IV - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VI - dissolver a Câmara dos Deputados, na hipótese de grave crise política e institucional, com a concordância do Conselho da República, observado o seguinte:

a) não haverá dissolução nos dois primeiros anos da legislatura e na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio;

b) consulta prévia ao Primeiro-Ministro e às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) convocação de eleições extraordinárias em sessenta dias.

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

VIII – vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional, ouvido sempre o Primeiro-Ministro;

IX – convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

X – convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;

XI – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

XIV – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizada pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XV – celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;

XVI – permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;

XVII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de Oficiais-Generais, ouvido o Primeiro-Ministro;

XVIII – autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX – decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

XX – solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – conceder indulto ou graça;

XXIII – exercer a direção da política de guerra e a escolhas dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

XIV – assinar todos os atos governamentais, referendados pelo Primeiro-Ministro;

XXV – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro. (NR)

Seção III

Da formação do governo

Art. 81 O governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança das duas Casas do Congresso Nacional e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.

§ 2º Não importa obrigação de renúncia o voto contrário das duas Casas do Congresso Nacional à proposta do Conselho de Ministros, salvo se apresentada como questão de confiança, na forma do art. 83. (NR)

Art. 82 Compete ao Presidente da República, após consulta aos Partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º Uma vez convidado, o Primeiro-Ministro apresentará ao Presidente da República, em dez dias, o programa de governo.

§ 2º Após aprovação do programa de governo pelo Presidente da República, o Primeiro-Ministro nomeado comunicará o seu teor ao Congresso Nacional.

§ 3º O Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de sete dias contados da nomeação, comparecer perante o Congresso Nacional para discussão do programa de governo. (NR)

Art. 83 Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança ao Congresso Nacional, mediante declaração ou proposição que considere relevante.

§ 1º. O voto de confiança será aprovado pela maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional, reunida em sessão conjunta.

§ 2º Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, o Congresso Nacional poderá, por iniciativa de um quinto dos membros de uma das Casas e pelo voto da maioria absoluta de ambas, apreciar moção de censura ao governo, em sessão conjunta.

§ 3º Se não houver quorum de deliberação em uma das Casas, prevalece a decisão da outra.

§ 4º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra, antes de decorridos seis meses.

§ 5º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do governo, na mesma sessão legislativa. (NR)

Art. 84 Ocorre a demissão do governo, em caso de:

- I – início de legislatura;
- II – rejeição do programa de governo, após seis meses de sua implementação;
- III – aprovação de moção de censura;
- IV – não aprovação do voto de confiança;
- V – morte ou renúncia do Primeiro-Ministro.

§ 1º A demissão do governo, nos casos dos incisos I a IV, não produzirá efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.

§ 2º Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a posse do novo governo, o Ministro da Justiça.

§ 3º É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo. (NR)

Seção IV

Do Primeiro-Ministro

Art. 85 O Primeiro-Ministro será escolhido preferencialmente dentre os membros do Congresso Nacional, maiores de trinta e cinco anos.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros. (NR)

Art. 86. Compete ao Primeiro-Ministro:

I – exercer a direção superior da administração federal;

II – elaborar o programa de governo, submetê-lo à aprovação do Presidente da República e comunicar o seu teor ao Congresso Nacional;

III – indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;

IV – promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;

V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;

VII – prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

IX – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

X – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XI – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XII – conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;

XIII – convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XIV – comparecer regularmente à sessão plenária do Congresso Nacional ou de suas Casas, na forma regimental;

XV – acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XVI – integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XVII – enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

XVIII – proferir mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo governo, das metas previstas no plano plurianual de investimento e nos orçamentos da União;

XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

Parágrafo Único. O Primeiro-Ministro comparecerá mensalmente ao Congresso Nacional,

para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada. (NR)

Seção V

Do Conselho de Ministros

Art. 87 O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é presidido pelo Presidente da República e, na sua ausência, pelo Primeiro-Ministro.

§ 1º O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.

§ 2º Compete ao Conselho de Ministros:

I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II – aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV – elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;

V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

§ 3º Quando o Primeiro-Ministro for exonerado pelo Presidente da República ou sofrer moção de censura da Câmara dos Deputados, todos os membros do Conselho de Ministros serão exonerados.

§ 4º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os Secretários e Subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

§ 5º O Líder da minoria e o colégio de seus vice-líderes autorizados a responder pelos assuntos

correspondentes aos Ministérios existentes gozarão, no que couber, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido em lei ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros. (NR)

Art. 88 Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas Comissões, nos termos de seus respectivos regimentos. (NR)

Art. 89

I - o Primeiro-Ministro;

.....
VII - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

VIII - o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - quatro cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, um eleito pelo Senado Federal e outro eleito pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução. (NR)

.....
Art. 91

I - o Primeiro-Ministro;

.....
IX - o Presidente do Supremo Tribunal Federal. (NR)"

Art. 2º No atual sistema presidencialista fica criado o cargo de Ministro-Coordenador, observadas as seguintes normas:

I - O Presidente da República será auxiliado pelo Ministro-Coordenador, de sua livre nomeação e exoneração, cuja escolha deverá recair preferencialmente sobre um congressista;

II - Ao Ministro-Coordenador, além de outras atribuições outorgadas e delegadas pelo Presidente da República, conforme o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, cabe à articulação político-administrativa do Governo, competindo-lhe coordenar os Ministérios, sob a orientação do Presidente da República, e presidir as reuniões ministeriais, na sua ausência;

III - Os atos de nomeação assinados pelo Presidente da República, bem como as proposições legislativas encaminhadas ao Poder Legislativo deverão ser referendadas pelo Ministro-Coordenador;

IV - O Ministro-Coordenador comparecerá a sessão conjunta do Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre as atividades execução do governo ou expor assunto de significação nacional, na última quinta-feira de cada mês, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada;

V - A Câmara dos Deputados poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Presidente da República o afastamento do Ministro-Coordenador.

VI - O Ministro-Coordenador participará do Conselho da República, cuja a composição descrita no art. 89 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89

VII - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

VIII - o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - quatro cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, um eleito pelo Senado Federal e outro eleito pela Câmara dos Deputados, todos com mandatos de três anos, vedada a recondução. (NR)"

Art. 3º O sistema parlamentarista instituído pelo art. 1º desta Emenda Constitucional será submetido a referendo popular, nos termos da lei, nas eleições a serem realizadas em 2010.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição dos sistema parlamentarista, retoma-se o Texto Constitucional vigente a data da promulgação desta Emenda, mantidas as disposições do art. 2º.

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 1º, na vigência do sistema parlamentarista de governo, suprimam-se do Texto Constitucional todas as referências relativas ao Vice-Presidente da República.

Art. 5º Os Estados decidirão sobre a adoção do sistema parlamentarista em seus respectivos governos, observando-se, em qualquer modelo que vier a ser adotado, os princípios desta Constituição e, especialmente, os consagrados no art. 60, § 4º.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2007, ressalvado o art. 2º que terá vigência imediatamente após à sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2001.


Deputada RITA CAMATA
Presidenta


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

I - PRELIMINARMENTE:

Trata-se de alteração no texto constitucional que pretende estabelecer o Parlamentarismo, alterando substancialmente o texto da Constituição Federal em vigor.

A questão ora vergastada não se erige em novidade, eis que já vivenciada no Brasil em outras épocas. É certo que a geração mais nova desconhece a essência desse sistema, posto que vigente num período muito curto da história republicana brasileira. Com base nesses dados históricos é que, talvez, se justificou a previsão estatuída no corpo da Carta Cidadã de 1988 que, pelo caráter democrático de que se revestiu, delegou a seus verdadeiros representantes, o Povo, a escolha da forma e do sistema de governo que desejariam ver implantado nesta imensa Nação.

Em atendimento a essa expectativa, o legislador constituinte originário houve por bem introduzir na Carta Política vigente, em suas disposições transitórias, a previsão da soberana consulta popular, ficando o art. 2º, com a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentares deste artigo.

Posteriormente, exercendo prerrogativas constitucionais próprias, o legislador constituinte derivado, mediante emenda constitucional, antecipou a data inicialmente prevista para a concretização da consulta popular. Esta emenda que foi promulgada em 1.09.92 - emenda constitucional nº 2, de 1992, asseverou, *verbis*:

“Emenda Constitucional nº 2, de 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo único - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária”.

Feita a escolha pelo povo e exaurida, portanto, a transitória previsão constitucional, a questão está sendo novamente ventilada pelo Legislador Constituinte derivado, plasmando-se na presente iniciativa de Emenda ao texto da Carta Política.

Diante desse quadro fático-jurídico, surgem alguns questionamentos que demandarão análise percuciente neste Parecer. Objetiva então, a presente abordagem, a responder as assertivas abaixo, entre outras que poderão surgir durante o desenvolvimento do trabalho. São as questões, *verbis*:

“Pode agora o legislador constituinte derivado suscitar novamente o debate em torno do parlamentarismo, em sede de Emenda Constitucional onde não mais haverá a deliberação do povo?”

Pode a matéria ser, constitucionalmente, ventilada outra vez?

É lícito ao legislador constituinte derivado, via emenda constitucional, instituir o regime parlamentarista rejeitado pelo povo - verdadeiros detentores do poder constituinte originário?”

tema pode ser objeto de emenda constitucional, ante as limitações, vedações implícitas ao poder de reforma/emenda da constituição?

Ab initio, por se tratar de proposta de emenda constitucional, cumpre trazer à baila breves esclarecimentos sobre as vedações explícitas e implícitas ao poder de emenda, a fim de melhor aclarar o entendimento que se pretende esposar, posto que dessa compreensão, sérias repercussões poderão advir para a definição dos papéis dos atuais legisladores pátrios.

Nesse prisma, somos de opinião que as regras do artigo 60 da Constituição Federal, que dispõem sobre emenda à Constituição, aplicam-se inteiramente às normas constantes das Disposições Constitucionais Transitórias. Aliás, no próprio texto permanente da Constituição pode haver dispositivos cuja matéria seja transitória, como já notara ORLANDO BITTAR, sustentando a natureza constitucional desses preceitos, independentemente de sua localização tópica (A Lei e a Constituição - Alguns Aspectos do Controle Jurisdicional de Constitucionalidade, 1951, p. 71).

Por isso mesmo, essas disposições transitórias podem servir de fundamento para a declaração de inconstitucionalidade de normas e, se forem veiculadas através de emenda constitucional, podem constituir o próprio objeto do controle, porque, como adverte Jorge Miranda, “essas normas, embora não as normas constitucionais originárias, podem estar feridas de inconstitucionalidade” (Manual de Direito Constitucional, cit., p. 345-346).

Os legisladores constituintes originários, ao estabelecerem que a forma e o sistema de governo seriam decididos através de plebiscito, na realidade, EXCLUÍRAM DO PODER DE REFORMA CONSTITUCIONAL (DIGA-

SE, PODER DE EMENDA VIA LEGISLADOR CONSTITUINTE DERIVADO - DIGA-SE, LEGISLADORES ATUAIS), a decisão a respeito do tema, outorgando-a diretamente ao eleitorado, ou seja, ao povo.

Assim já se pode antever que a regra do artigo 2º, ela própria, **subtraiu ao poder de reforma constitucional a decisão sobre a forma de governo e ainda estabeleceu outra limitação, relativa à definição do sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo), que não figurava entre as cláusulas pétreas nos textos constitucionais anteriores. Nesse diapasão, forçoso é concluir que a revisão constitucional (emenda constitucional ora vergastada) encontra-se vinculada à vontade popular manifestada no plebiscito realizado em 1993,** conformando-se o tema, outrossim, em cláusula gravada com o ônus da petrificação, impossível de ser reformada.

Estamos, portanto, afirmando que a forma e o sistema de governo no País, hodiernamente - no que pertine à possibilidade de alteração constitucional, estão vinculadas às limitações materiais explícitas e implícitas ao Poder de Reforma. No mesmo prisma, a Coordenação da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, no Simpósio Sobre Revisão Constitucional e Plebiscito, realizado em junho de 1992, concluiu, por igual, que, além das proibições constantes do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição, **DEVER-SE-IA ACRESCENTAR, TAMBÉM, A VEDAÇÃO DE SE ALTERAR O REGIME POLÍTICO E A FORMA DE GOVERNO, OS QUAIS SERÃO OBJETO DE PLEBISCITO, PREVISTO NO ARTIGO 2º DO ADCT.**

No mesmo sentido, depois de aludir às limitações expressas no texto constitucional, observou Fábio Konder Comparato (Emenda e Revisão na Constituição de 1988, "in" Simpósio sobre revisão e plebiscito, Brasília, cit., p. 71), **verbis:**

“A essas proibições deve-se ainda acrescentar a de se alterarem, por meio do processo de revisão, o regime político e a forma de governo, os quais serão objeto de plebiscito em 7 de setembro de 1993 (ADCT, artigo 2º). **Diante da expressão direta da vontade do soberano, nenhum órgão constituído pode repronunciar-se sobre o assunto e, menos ainda, CONTRARIAR A DELIBERAÇÃO POPULAR”.**

Forte nestes argumentos iniciais e sem maiores delongas, afirmamos que o legislador constituinte derivado, diga-se, o atual Congresso Nacional, vincula-se, subordina-se, na matéria em comento, inteiramente aos resultados do plebiscito outrora realizado.

O fundamento dessa importante subordinação pode ser extraído do fato de que a Lei obtém sua validade da Constituição. Contudo, validade não é categoria em que se possa medir a própria Constituição. **A Constituição não é válida ou inválida porque a validade é conceito relacional e a Constituição não tem outra ordem normativa a que se reportar.**

Não obstante, a Constituição pode ser medida em termos de legitimidade. Tércio Sampaio Ferraz Jr. propõe um teste de legitimidade da constituição, através do exame de certos atributos (regras de fixação de valores, regras de programação e regras de consecução). **Nesse prisma, o fundamento último da legitimidade nos regimes de cunho democrático é (como já afirmado) a soberania popular.** Assim, é possível estabelecer uma subordinação entre soberania popular (cuja manifestação maior se dá através da vontade exercitada diretamente no plebiscito ou referendo) e o exercício do poder constituinte (originário ou reformador).

Essa subordinação autoriza a utilização do sistema de vinculação do legislador à Constituição para compreender também a vinculação do revisor constitucional ao resultado do plebiscito.

Desse modo, é viável admitir que, o resultado do plebiscito levado a efeito no ano de 1993, tem a natureza de *determinante heterônoma* do atuar do legislador constituinte derivado. Além disso, define valores e fins da própria Constituição Federal. **A opção popular se deu pela república e pelo presidencialismo. Esses são os valores e fins a serem observados. A pretexto de "rever" a Constituição, o revisor constitucional não poderá inovar a ordem constitucional (fazendo certas opções políticas que porventura lhe sejam dadas) em detrimento desses valores e fins.**

O fim da revisão constitucional deve ser apenas o de manter e aperfeiçoar a forma republicana de governo e o regime presidencialista do Estado Brasileiro. Haveria vício, como de fato há no caso concreto, de inconstitucionalidade (por inobservância da determinante heterônoma derivada da soberania popular - art. 1º, par. único, e art. 14 da Constituição Federal) caso o revisor constitucional, aproveitando-se da circunstância de lhe ser permitido tocar de modo facilitado nas regras constitucionais sobre forma e sistema de governo, pretendesse optar (determinante autônoma) por institutos de índole parlamentarista ou monarquista.

Avançando, importa identificar em que categoria de discricionariedade enquadra-se a atividade legiferante do revisor constitucional.

Como se disse, a revisão constitucional (emendas constitucionais), nesta seara, existe apenas para dar concretude aos resultados do plebiscito. Caso não houvesse consulta popular, a Constituição seria certamente

reformada somente pela via ordinária (emenda constitucional). Trata-se, portanto, de atividade legiferante com finalidade explicitamente demarcada pela Constituição. Além disso, essa atividade de concretização vincula-se aos resultados do plebiscito. Deve-se dar concretude a certos comandos fundamentais hauridos da soberania popular, quais sejam: *tornar o Estado brasileiro republicano e presidencialista*.

Disso deriva um dado relevante. Segundo Gomes Canotilho, acerca dessa categoria, "*a concretização legislativa é, aqui, na terminologia italiana, um verdadeiro poder-dever: o legislador exerce um poder, exerce-o de modo determinado e dentro de certos limites*". Assim, a atividade do revisor constitucional assume características de um função, da qual não pode dispor a aludido revisor.

Por isso, não é dado ao legislador constituinte derivado optar sobre se deseja ou não fazer emendas constitucionais para dar concretude ao resultado do plebiscito. A revisão é para ele um dever, mais do que um poder. A determinante heterônoma resultante do plebiscito impõe ao legislador a adoção das medidas necessárias para que o texto constitucional seja adaptado (caso isso seja necessário) à república e ao presidencialismo.

De outro modo, ainda que se permitisse ao legislador atual alguma latitude na extensão atribuída a certos institutos fulcrados como cláusulas pétreas (por exemplo, o princípio da separação dos poderes, não vivenciado na Constituição Federal de 1988 de modo absoluto), sabe-se desde logo que a opção dos mesmos estaria, como efetivamente está, pautada pelo interesse público de um Estado republicano e presidencialista. E a concretização desse interesse é para ele um dever. É para ele obrigatória (sob pena de descumprir sua função) a alteração das regras constitucionais que impeçam a concretização da república e do presidencialismo.

Para melhor aclarar o entendimento acerca da idéia acima proposta, faz-se necessário alguns esclarecimentos. Com efeito, trata-se da Teoria da Vinculação do Legislador frente à Constituição. GOMES CANOTILHO realizou uma sistematização das idéias acerca da vinculação do legislador face à chamada *Constituição Dirigente*. Na obra, aborda o tema da discricionariedade do legislador, localizando-a e estabelecendo seus limites. De certo modo, a sistematização obtida pelo doutrinador é útil para o presente estudo.

O tema da vinculação constitucional foi definido por Gomes Canotilho com as seguintes palavras:

“O problema resulta, desde logo, no fato de se considerar inaceitável a idéia de Constituição como simples ‘limite’ do legislador, pois isso significaria um regresso à idéia de poder do Estado substancialmente preexistente à Constituição e que só, a posteriori, viria a ser limitado por esta. A vinculação constitucional é uma vinculação através da fundamentação e não através de simples limites. Por outras palavras: a vinculação constitucional implica a determinação positiva dos atos legislativos pelas normas constitucionais”.

Percebe-se o liame entre essa problemática e o objeto da presente análise. Também a revisão constitucional (ou o poder constituinte revisor) não encontra no resultado do plebiscito um limite, mas o seu fundamento. Somente em função desse resultado é que foi concebida a revisão constitucional.

A vinculação dos legisladores constituintes derivados, aos resultados do plebiscito pode ser identificada, ainda, segundo outra teoria constitucional, explicitada pelo mestre Constitucionalista português, Jorge Miranda, que estabelece uma distinção importante entre um poder

constituente material e um poder constituinte formal; entre “um poder de autoconformação do Estado segundo certa idéia de Direito e um poder de decretação de normas com a forma e a força jurídica próprias das normas constitucionais”.

Trata-se de dois momentos sucessivos no tempo (ou logicamente). Em um primeiro momento, o poder é somente material (apenas o triunfo de uma idéia de Direito). Depois, passa a ser material e formal (formaliza-se aquela idéia em uma regra de Direito). Além disso, o poder constituinte formal confere estabilidade, permanência e supremacia ao poder constituinte material, pois é a regra de direito que especifica a idéia de Direito e declara a legitimidade em que se assenta a ordem constitucional.

Tendo como verdadeira essa premissa, infere-se que o resultado do plebiscito tem o conteúdo jurídico de exercício de *poder constituinte material*.

Com efeito, através do plebiscito, a soberania popular (o povo, entidade histórica responsável pela definição dessas certas opções constitucionais) se manifestou, declarando uma determinada idéia de Direito (a inauguração - ou a manutenção - de um Estado republicano e presidencialista). Fez-se uma escolha. Isto é tipicamente manifestação do poder constituinte material.

Daí deriva que o exercício do poder constituinte formal (produção das regras de Direito) deve corresponder à nova idéia de Direito surgida materialmente. Segundo Jorge Miranda, “Prevalecente uma nova idéia de Direito ou um novo princípio de Constituição material, segue-se o processo da correspondente Constituição formal...”.

Em termos contundentes, Afonso Queiró discorre sobre a necessidade de respeito da Constituição material:

“Uma comunidade política livre, em que o povo seja realmente soberano, não contrariará pela decisão constituinte dos seus representantes essa Constituição material - Esses representantes trairiam o seu mandato ou excedê-lo-iam se deliberadamente, em algum ponto ou aspecto, se desviassem dela...”

Deste modo, o dever de concretização pelo órgão legiferante, do comando valorativo emanado da entidade titular do poder constituinte material (o povo, na sociedade democrática), impõe a vinculação do legislador constituinte derivado ao resultado do plebiscito realizado sob o pálio do art. 2º do ADCT.

Não podemos olvidar, nesse momento, da impertinência da emenda sob foco, posto que caracterizadamente inconstitucional.

As Limitações Materiais ao Poder de Emenda são as chamadas cláusulas pétreas. Formam o núcleo imodificável das constituições. As Limitações Implícitas ao Poder de Emenda, por sua vez, partem da consideração de que Poder de Emenda é de caráter secundário, subordinado, condicionado, limitado. Daí não poder alterar a titularidade do poder constituinte originário, de que ele deriva. Por isso é chamado de poder constituinte derivado. Nesse sentido, não é possível: a) alterar a titularidade do Poder de que se origina (O poder emana do Povo); b) alterar a rigidez constitucional; e a emenda há de ser tópica, setorial. Não é possível via emenda se escrever, reescrever a Constituição Federal, a pretexto de emendá-la, alterando o próprio espírito da Constituição.

O Poder Constituinte Originário é o Poder de editar uma Constituição - O princípio da Autodeterminação dos Povos. Se titulariza no POVO. É

inicial, autônomo, não se subordina a nenhum outro. O Poder de emenda deriva dele, é fundado nele, subordinado (Pode ser titularizado no Parlamento e não no POVO).

Ainda de acordo com a temática em estudo, traz-se à cotejo, parte do discurso proferido pelo Professor emérito das Universidades de Brasília e da Bahia, Senador Josaphat Marinho na sessão do Senado em 2.9.93, *verbis*:

“... Seja qual for, porém, a latitude do confronto político, a reforma só se legitima, e se consolida no tempo, se realizada com obediência ao processo e aos limites que emanam do sistema constitucional discutido. Notoriamente, como ensina a ciência constitucional fortalecida pela jurisprudência, há limitações explícitas no sistema estabelecido, ou nele implícitas e dele resultantes. No Estado de Direito, especialmente, em que não há poder ilimitado, a tentativa de reforma, por emenda ou por meio de revisão, somente será válida se circunscrita aos lindes previstos. Do contrário, não significará reforma, que é correção, aperfeiçoamento, ou inovação condizente com o texto modificado; traduzirá *fraude* à Constituição, que nela não poderá ser fundada. O poder derivado, portanto subordinado, não tem autoridade para suprimir a essência, o núcleo do instrumento constitucional, decorrente da soberania do poder originário, nem subverter-lhe o espírito. Por isso mesmo, a doutrina salienta que o poder constituinte no que concerne às linhas mestras do ordenamento instituído. Por isso, também ultrapassados os limites formais e materiais, serão inconstitucionais as mudanças aprovadas, como bem salienta o professor português Gomes Canotilho, na edição ampliada do *Direito Constitucional*, de 1991.

...Como o art. 3º do ADCT, não enuncia o objeto da revisão, apesar de tê-la previsto determinada, noutro ou noutros preceitos há de estar o alcance preciso, pois as normas constitucionais formam um tecido lógico. Precedido o art. 3º do que ordenou a realização do plebiscito para opção **definitiva** sobre “a forma e o sistema de governo”, claro se torna que a revisão estabelecida é a que decorreria do resultado da consulta popular. Esta conclusão não é de ordem gramatical, nem baseada na simples sucessão dos artigos. A questão é de lógica e de interpretação conjugada dos

termos constitucionais. Se o art. 2º estipulou a efetuação do plebiscito antes dos cinco anos de vigência da Constituição, ou seja, em setembro de 1993 - e a alteração dessa data respeitou a condição ressaltada, pois a consulta ao povo se consumou em abril de 1993 -, e se o art. 3º decretou a revisão para "após cinco anos" da promulgação da Carta, é irrecusável que uma providência deriva da outra, ou a completa. Enfim, as duas se inter-relacionam.

Tanto mais procede essa apreciação porque as provisões constitucionais não se interpretam isoladamente, mas em seu conjunto, sobretudo quando entre elas haja razão manifesta de interpenetração, como no caso. Com efeito, estipulado foi o plebiscito para que se resolvesse, pelo voto universal, se seria mantido o regime presidencial, ou substituído pelo parlamentarismo, e se a República cederia, ou não, à restauração da Monarquia. Prevenindo a consequência do plebiscito, que não poderia ser decisão popular ineficaz, sem forma de execução, o Constituinte dispôs sobre o método de promover a revisão. Por se tratar de rever e reestruturar, em caráter extraordinário, o mecanismo institucional do país, que não deveria ficar sob incerteza por longo tempo, o legislador maior deu flexibilidade ao processo de reforma, suspendendo, transitoriamente, as normas de índole permanente. Isso é o que se há de extrair e entender, por interpretação sistemática e não gramatical ou de preceitos isolados, do contexto constitucional.

...Por decorrência natural dessa integração das duas disposições transitórias, o resultado do plebiscito contrário à mudança institucional conduz a outra conclusão rigorosamente lógica. Se o sufrágio popular foi por manter "a forma e o sistema de governo", não há que proceder-se a revisão, com fundamento nas regras transitórias. A competência originária declarada perdeu a legitimidade. Repelida a inovação institucional pelo voto universal, esgotou-se o poder de revisão, constante dessas normas. Não há efeito sem causa, notadamente no tocante a problema que envolve a inteireza da Lei Fundamental e a estabilidade do organismo político.

...O que se está pretendendo, em verdade, é enfraquecer ainda mais a Federação. E tanto se cuida que há até quem fale na redução dos poderes desta Casa, senão na sua eliminação do quadro do Poder Legislativo. Tudo isso em nome de uma

disposição transitória da Constituição com vínculos, entretanto, indisfarçáveis ao art. 2º, que tratava apenas da mudança de natureza institucional, que o plebiscito repeliu.

Ora, não é possível se proceder dessa maneira. Não somos nós - V. Exa. disse-o muito bem - os que estabelecemos diferença entre dimensão política e dimensão jurídica. Estabelecemos, a conjugação da dimensão jurídica e da dimensão política na apreciação de todos os problemas, especialmente no processo de elaboração legislativa, porque essa é a forma própria de delimitar a competência dos Poderes, inclusive do Poder Legislativo. Irmanamos uma e outra para que dessa identidade resulte trabalho expressivo, mas contido pelas normas e pela consciência política do País. Não se está cogitando disso, não se está perguntando ao povo o que é que ele pretende que se modifique na Constituição. Fala-se em nome dele sem conhecer qual o pensamento ou a vontade popular.

...Não sei qual será o destino da Constituição, se o povo não exercer o direito de resistência ao descomedimento. Deixo a tribuna, porém, com a consciência do dever cumprido”.

(Princípios de Direito Constitucional - Poder Constituinte Originário e Derivado - Poder de Reforma da Constituição. Limites - Revista de Direito Tributário 66 - Ed. Malheiros)

A Constituição em si mesma, como se sabe, é a norma jurídica inicial e suprema do ordenamento jurídico, advindo essa supremacia exatamente de sua rigidez, é dizer, da circunstância de não poder ela ser objeto de modificações pelas vias legislativas comuns (ordinária ou complementar). Ademais, é posta em vigor por obra do exercício do *Poder Constituinte Originário*, de índole *Política*, é dizer, incondicionada, não submissa a qualquer regramento jurídico que lhe seja antecedente. Alberga a Constituição, em seus princípios e normas, os valores que, vigentes em determinada época e local, foram agasalhados pelos exercentes do dito poder constituinte originário, contra eles (princípios e normas constitucionais) não se podendo sequer alegar “direitos adquiridos” “ato

jurídico perfeito” ou “coisa julgada” na vigência da ordem normativa anterior.

Pois bem, uma Assembléia Constituinte, dotada desse poder político incontrastável, positivou a Constituição de 1988. Esta, como regra de máxima hierarquia do sistema jurídico, entendeu por bem entregar diretamente aos cidadãos a prerrogativa de decidirem, pela via plebiscitária, sobre que forma e regime de governo desejavam ver implantados no país, o que fez pelo disposto no art. 2º, do Ato das Disposições Transitórias. Nada mais natural, de vez que, por exemplo, seria impossível, por meio de Emenda, ferir os princípios republicanos e da separação dos poderes, ambos erigidos em cláusulas pétreas, a teor do art. 60, § 4º, II e III, da *Lex Fundamentalis*. Melhor dizendo: o poder constituinte reformador não teria o condão de introduzir a forma monárquica de governo (sepultando a república) ou o regime parlamentarista de governo (rompendo, ao menos parcialmente, a separação existente, no presidencialismo, entre os órgãos executivo e legislativo). Feita a opção pelo eleitorado - a traduzir uma decisão política fundamental - aí sim, proceder-se-ia a uma *Revisão* da Constituição, destinada unicamente a adaptá-la à nova realidade política. Assim, de uma exegese sistêmica e lógica do Texto Supremo, se extrai que a tal “revisão” só viria a ocorrer caso a decisão plebiscitária fosse favorável à monarquia e/ou ao parlamentarismo, hipótese em que a estrutura normativo-constitucional deveria, com efeito, sofrer adaptações.

Mantidos, pela soberana vontade popular, o presidencialismo e a república, não se há mais de cogitar de revisão ou emenda alguma.

EX POSITIS, é a conclusão no sentido de que a Proposta de Emenda ora analisada sequer deve se objeto de consideração pelo Congresso Nacional, a teor do que prescreve o art. 60, § 4º da Constituição Federal.

MINUTA EM 08/10/01

II – NO MÉRITO:

Uma vez ultrapassada a questão preliminar, passa-se ao exame de mérito da proposta.

De início, cumpre salientar que soluções importadas, sem a detida e serena avaliação de cada caso concreto e adaptação à nossa realidade, acaba por produzir diplomas legais de difícil aplicação e utilidade questionável.

Com efeito, é preciso reconhecer que não vivemos sob a égide de sistema presidencialista típico. Alguns mecanismos de permeabilidade entre as instituições políticas, ingerências positivas, calcadas no direito/dever de fiscalização e responsabilização solidária no interesse público, podem e devem ser aperfeiçoados ou introduzidos no ordenamento. Novas modalidades de prestação de contas ao parlamento; submissão, ainda que *a posteriori*, de determinadas iniciativas do Executivo pelo Congresso Nacional; bem como imposição de apresentação pelo Presidente da República do programa que seu Governo pretende implementar em determinado interregno futuro, constituem matérias que nosso presidencialismo pode e deve absorver!

Tais questões, no entanto, são apenas parcialmente contempladas na redação do artigo 2º do Substitutivo apresentado pelo Relator. A figura de um Ministro-Coordenador ao qual cabe a “articulação político-administrativa do Governo”, bem como expor a execução de planos e

programas ou expor assuntos relevantes, constitui avanço na formação de uma cultura de diálogo entre os poderes. Acrescentamos que a exposição do que foi feito, além de ser passível de discussão quanto as formas e metas pela sistemática que se propõe, já deveria ser disponibilizado, o mais célere possível, na internet para ampla consulta.

Registre-se, por oportuno, que a atual previsão de convocação ou comparecimento espontâneo de Ministro, ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (artigo 50 da Constituição Federal), não será revogada, constituindo modalidade específica de fiscalização e controle!

No entanto, verificamos que, no ímpeto de inserir o sistema parlamentarista, incorre-se em açodamento na adoção de modelo alienígena sem a necessária contextualização histórica e, mais sério, carente de justificativa plausível.

Isso porque o Parlamentarismo decorre historicamente do processo de acomodamento da dicotomia monarquia x burguesia em ascensão. Daí que as funções reservadas ao Legislativo e ao Executivo, tal como conhecemos sob o Presidencialismo, tributário do pensamento de Montesquieu, são nitidamente imiscuidas sob o sistema que ora se quer instituir. Logicamente que tal confusão era justificável e até mesmo necessária, naquele momento histórico, bem como é compreensível que nas nações que se desenvolveram sob a égide daquela mencionada dicotomia (poder monárquico decadente concomitante a poder econômico de nova classe social), tal sistema seja mantido mediante sucessivas e cíclicas revisões e alterações pontuais.

Não é o caso das experiências observadas no continente americano! Após período colonial, alçamos à condição autônoma sem que classes

sociais dicotômicas tivessem relevância política equivalente. E nesse ambiente, inicialmente nos Estados Unidos da América, irradiando sua influência para outros centros, o sistema presidencialista se impôs enquanto garantia de equilíbrio institucional, ao consagrar a nítida separação formal de poderes, conferindo às instituições autônomas as atribuições de legislar, julgar condutas conforme as leis e observá-las na administração da coisa pública!

Parenteticamente, registre-se que a experiência parlamentarista no Brasil imperial, adotado enquanto paliativo de situação obviamente excepcional, acabou por representar último refúgio de uma ordem escravocrata sem lastro social e sem projeto factível, que, ao atingir o limite de suas forças, viu a abolição da escravatura precipitar a queda, de uma só vez, da forma (monarquia) e do sistema de governo (parlamentarismo).

A segunda tentativa, mais uma vez solução de alcova, foi encomendada para restringir poderes de presidente legitimamente escolhido no pleito eleitoral de 1960, sendo inquestionavelmente rejeitado no plebiscito de 1963.

Finalmente, em 1988, fez-se consignar a consulta do poder constituinte originário ao povo brasileiro sobre a questão, que em 1993, como já exaustivamente argumentado, encerrou a questão, sepultando a pretensão em análise.

Já no que respeita às supostas “vantagens” do parlamentarismo, costuma-se afirmar serem a “flexibilidade” - que permitiria a substituição do governo a qualquer momento, e por decorrência, a “estabilidade” - já que as crises governamentais ou impasses entre Congresso e Executivo seriam resolvidos institucionalmente, sem sobressaltos, através da “moção de

desconfiança”, e ainda, a co-responsabilização do Parlamento na condução das políticas públicas.

É preciso uma forte dose de boa vontade para admitir que a simples perda de credibilidade ou ineficiência do Executivo redundaria em dissolução do Governo, até porque tal Governo estaria amparado por sua maioria, que pode, como observado na Inglaterra de Margaret Thatcher, por exemplo, manobrar para perpetuar-se no poder. Algo como o projeto “dos vinte anos no poder” propagandeado por um ex-ministro tucano.

De outra banda, é evidente que a dissolução de um Governo, ainda que previsto enquanto mecanismo ordinário, provocaria evidentes desgastes políticos e desconfianças na população quanto à condução de políticas públicas e cumprimento de compromissos assumidos. Não bastasse isso, olvida-se sorrateiramente que, sob o presidencialismo, reformas ministeriais são patrocinadas sempre que necessário contemplar novas correlações de apoio, bem como redefinir prioridades de governo.

Já quanto à suposta solidariedade compulsória do Legislativo com a governança, carece de comprovação empírica! O que se observa em experiências parlamentaristas é a concentração de iniciativas legislativas no Executivo (cerca de 90% na Inglaterra, contra os cerca de 30% dos Estados Unidos presidencialista, com Congresso forte), aliado à constância de uma maioria parlamentar ratificadora, em flagrante conformação de “pensamento único” que sufoca o debate, sob o verniz de civilidade política...

Por fim, porém de definitiva importância, traga-se à luz um fato que reside na gênese do debate: as instituições são pensadas e reproduzidas a partir de sutis e complexas formulações que excluem a hipótese de efetiva participação popular do exercício do poder. Os parlamentaristas advogam a

tese da flexibilidade, estabilidade, descentralização, inúmeros e reiterados sufrágios com vistas à legitimação do poder delegado, mas não enfrentam a hipótese de vigilância perene e identificação imediata do povo com um presidente eleito democraticamente, que se constitua em "...vértice de uma pirâmide cuja base é formada pelo povo em todas as suas dimensões: econômica, social e política", nos dizeres de Pier Luigi Zampetti, *in* "Presidencialismo e Parlamentarismo", publicado na Revista CONVIVIAM – março/abril 1988).

Reveste-se, então, a presente proposta, de ilegitimidade sob o ponto de vista **jurídico**, conforme desenvolvido preliminarmente, **histórico**, por absoluta inadequação à nossa formação, e **política**, por afigurar-se, reiteradamente, forma de cerceamento do pleno exercício da democracia representativa, princípio fundamental que norteia a República Federativa do Brasil (artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal).

E não é só. Em meio à inovação que de forma geral, e pelas razões expostas, repudiamos, ocorrem impropriedades pontuais. Dentre outras, a disposição que pretende inserir no Ordenamento a vedação ao Presidente da República de manutenção de sua filiação a partido político parece-nos inadequada. Ora, a filiação a partido é condição de elegibilidade, e o Presidente será eleito por sufrágio universal. Exigir seu desligamento formal é institucionalizar situação hipócrita, que por sua vez não faz sentido nem político, tampouco ético. A vinculação partidária pressupõe compromisso com um determinado programa, que por sua vez foi apresentado ao eleitorado por ocasião das eleições. O desligamento formal do partido a que pertence o Presidente em nada elidirá, e nem deve elidir, a influência de fato de sua agremiação, e ainda trará incertezas, com todo fundamento, quanto

ao cumprimento dos compromissos firmados em campanha. Mais uma vez é preciso salientar que nem sempre é possível compatibilizar institutos de naturezas distintas, considerando a prática e os costumes de determinada sociedade. Deslocar a competência de proposição do programa de governo exclusivamente ao Primeiro-Ministro, ainda que submetido à aprovação do Presidente, não se coaduna com a cultura de disputa, mediante sufrágio universal, calcada em programa diretamente submetido ao eleitorado. De outra banda, a disposição segundo a qual compete privativamente ao Presidente da República autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro, parece-nos ferir direitos e garantias fundamentais.

Por fim, entendemos ser imperiosa a discussão do modelo hoje vigente, visando um novo, efetivamente democrático, transparente e participativo, que, no entanto, não subverta avanços conquistados com a Constituição Federal de 1988, ao que contribuirão a adoção do financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais, a votação em listas partidárias e a fidelidade partidária, que proporcionam aos Partidos a discussão interna de suas prioridades e reforça o vínculo do político com o programa partidário.

Face ao exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do artigo 1º da PEC nº 20-A, de 1995, e no mérito, pela sua rejeição; e pela constitucionalidade do artigo 2º, e no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. ...', is written over the date line of the document.

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
20-A, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Acrescenta parágrafos aos artigos
14, do CAPÍTULO IV, do TÍTULO
II, e 17, do CAPÍTULO IV, do
TÍTULO II, bem como o artigo 87-A
na Seção IV, do CAPÍTULO II, do
TÍTULO IV, da Constituição Federal.

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 14 da Constituição Federal:

“Art. 14.....

.....

§ 12. Leis específicas disporão sobre votação em listas partidárias e financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais.”

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 17 da Constituição Federal:

“Art. 17.....

.....

§ 5º A fidelidade partidária será observada na forma da lei.”

Art. 3º. Inclua-se os artigo 87-A na Constituição Federal com a seguinte redação:

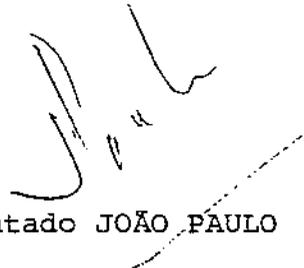
“Art. 87-A. O Presidente da República será auxiliado pelo Ministro-Coordenador, de sua livre nomeação e exoneração, a quem caberá, além de outras atribuições delegadas pelo Presidente da República:

I - a articulação político-administrativa do Governo, competindo-lhe coordenar os Ministérios, sob a orientação do Presidente da República, e presidir as reuniões ministeriais, na sua ausência;

II - comparecer mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução e implementação futura dos planos e programas de governo ou expor assunto de relevância para o País, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento injustificado;”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado JOÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO
DEPUTADO PAES LANDIM

Com a erudição, o alto discernimento e sua reconhecida e proclamada cultura jurídica, a que se alia sua experiência política alicerçada em uma brilhante carreira parlamentar, nosso nobre colega e eminente Relator da Proposta de Emenda Constitucional 20-A, de 1995, Deputado Bonifácio de Andrada, propõe um criativo modelo alternativo ao parlamentarismo original desta proposição, que S. Exa. denominou, com muita oportunidade, de Presidencialismo participativo.

Trata-se de uma via convexa para se chegar ao que os especialistas chamam, indistintamente, de presidencialismo mitigado ou de semiparlamentarismo que seria, por sua vez, a via côncava para se atingir o que poderíamos chamar de semipresidencialismo. Estes modelos teóricos podem ser cotejados empiricamente, numa proveitosa comparação dos textos constitucionais que hoje vigoram na França, em Portugal, na Áustria e na Irlanda, para citarmos apenas os casos mais notórios. Com a diferença de que, nos casos citados, é um parlamentarismo mais mitigado do que aquele que aqui é proposto.

A solução proposta pela elogiável criatividade que não podemos deixar de reconhecer no substitutivo de S. Exa., adota, segundo suas próprias palavras, uma terceira via, assim descrita: "*O presidencialismo participativo aperfeiçoará um presidencialismo enfermo e doentio, como o do Brasil de hoje, e o parlamentarismo, modelo francês, nos abrirá novos*

horizontes ao Brasil de amanhã". O modelo francês aqui invocado é o mais conflitivo de todos os similares em vigor no mundo, e seria ocioso apontar as suas crises e deficiências, bastando lembrar, apenas a título ilustrativo, ter sido a sua fragilidade intrínseca – a chamada "co-habitation" – prevista com quatro anos de antecedência pelo mais eminente dos cientistas políticos francês, o emérito e pioneiro professor Maurice Duverger.

Sistemas híbridos são bons para serem testados, mas costumam ser péssimos para serem adotados. Não me detenho, portanto, nos fundamentos teóricos que, a meu ver, recomendariam qualquer outra solução que não fosse um semi-regime. Assim como não se pode ter semi-democracia ou semi-república, também não é aconselhável que tenhamos, nem semi-presidencialismo, nem semi-parlamentarismo. Combinações possíveis de variáveis admissíveis na configuração dos modelos de Estado, de regimes políticos, de estruturas jurídicas, de organização econômica, e de apenas duas variáveis, de 10 alternativas relevantes, como sistemas partidários, sistemas eleitorais, formas de governo e de Estado, etc, permitem a configuração de 1.024 diferentes modelos (Cf. ROTHSTEIN, Bo. *Political Institutions: An Overview*, "in" *A New Handbook of Political Science*. GOODIN, Robert e KLINGERMAN, Hans-Dieter. Oxford University Press, Oxford, 1996). São todos modelos teoricamente factíveis e viáveis. Lamentavelmente, não há no mundo número de países suficientes para testarmos cada um deles.

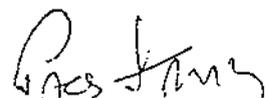
Por essas sumaríssimas razões, não ousou contrapor argumentos à brilhante fundamentação de meu estimado e querido colega, o Deputado Bonifácio de Andrade. Discordo, por convicção não ideológica, mas filosófica, dos pressupostos lembrados por S. Exa., a começar pelo que afirma-se que "*antepõe-se à Nação a crise do atual modelo*

presidencialista no Brasil, com evidentes deturpações no seu funcionamento, que recaem sobre o povo com riscos para a própria nacionalidade. (Grifo do original).

Discordo, sobretudo, por não reconhecer a existência de crise no sistema que escolhermos e que o povo brasileiro em duas oportunidades ratificou em consulta popular, da mesma como não concordo que suas deturpações de funcionamento recaiam sobre o povo, e menos ainda que disso decorram riscos para a própria nacionalidade.

Por todas essas razões aqui sumariamente expostas, e reiterando o apreço que merece o louvável esforço do eminente relator para conciliar a proposta original com suas próprias convicções, dando-lhe feição inteiramente inédita, voto contra o parecer e, conseqüentemente, contra o substitutivo e a proposta original de adoção do parlamentarismo.

Sala das sessões da Comissão Especial, em 28 de setembro de 2001.


PAES LANDIM

PFL-PI

DECLARAÇÃO DE VOTO - PEC 20-A, de 1995

Senhor Presidente
Senhoras e Senhores Deputados,

Apesar de meu reto propósito de participar, efetivamente, dos trabalhos desta Comissão, na atual legislatura, outros encargos, também importantes, não me permitiram fazê-lo.

Creio, porém, que, por respeito ao trabalho aqui desenvolvido e pelos compromissos assumidos com o povo catarinense ao buscar seu voto para voltar, em 1999, à representação nacional, cumpre-me, neste voto, marcar minha posição, face à proposta de instituição do sistema de governo parlamentarista, em nosso país.

De pronto, devo, aqui, colocar como indispensável questão preliminar: o sistema eleitoral.

Com a autoridade de quem, nas eleições de 1998, recebeu votos livres, conscientes e honestos em 287 dos 293 municípios do Estado que ora represento, estou convicto de que o sistema eleitoral é o pressuposto de qualquer iniciativa que tenha como objetivo o estabelecimento de um sistema de governo parlamentarista que, para não se transformar, como ocorreu nos idos de 1961 a 1962, num reconhecido insucesso, é indispensável:

- a) partidos fortes;
- b) maioria estável no Congresso Nacional;
- c) ações político-administrativas inspiradas e sustentadas por planos de governo dignos deste nome.

Só um sistema eleitoral que estabeleça o voto distrital puro assegura perspectiva de êxito a um governo parlamentarista.

No que toca ao parecer do nobre Deputado Bonifácio de Andrada, faço justiça, consignando, aqui, o meu reconhecimento pela excelência do trabalho.

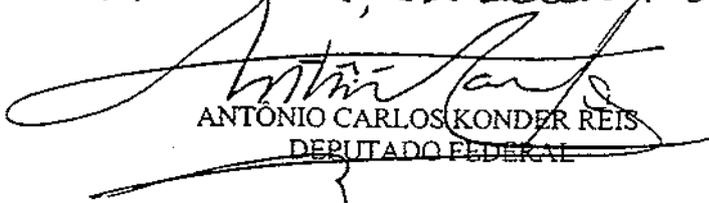
Ainda que não me pareça válida a idéia de Ministro de Estado Coordenador, considere indispensável a acolhida de normas que disciplinem o sistema no âmbito dos entes da Federação (estados e municípios), superposição de competências atribuídas ao Presidente da República e ao Primeiro Ministro, reafirmo meu aplauso ao parecer.

Antes de tudo, no meu modesto ponto de vista, há que se decidir a questão do sistema eleitoral e dizer um forte e corajoso não ao voto proporcional que impõe a fragilidade dos partidos, em razão da luta que desperta e, até a impõe, entre os candidatos de uma mesma agremiação; um também sonoro não ao voto distrital misto, pronto a criar duas categorias de representantes de primeira e segunda classe, discriminando os eleitos pelo distrito, em favor daqueles que poderão buscar sufrágios em toda a circunscrição.

Assim, como preliminar, há que se consagrar, em homenagem ao apoio que manifestamos ao sistema de governo parlamentarista, o voto distrital puro.

Nestes termos, voto favoravelmente ao Parecer do nobre Deputado Bonifácio de Andrada à PEC Nº 20-A, DE 1995.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2001


ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
DEPUTADO FEDERAL